

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos
Humanos e Desenvolvimento da Justiça - DHJUS

Marcelo Xavier da Silva

**Exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores:
uma análise a partir do respeito à diferença**

Porto Velho

2019

Marcelo Xavier da Silva

Exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores: uma análise a partir do respeito à diferença

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça

Orientadora: Prof.^a Dra. Vânia Siciliano Aieta

Porto Velho

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

S586e Silva, Marcelo Xavier da .

Exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores:
uma análise a partir do respeito à diferença / Marcelo Xavier da Silva. -- Porto
Velho, RO, 2019.

92 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Vânia Siciliano Aieta

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e
Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Povos Indígenas. 2.Alistamento Eleitoral. 3.Serviço Militar. 4.Identidade
Cultural. I. Aieta, Vânia Siciliano. II. Título.

CDU 355:39(81)

Marcelo Xavier da Silva

Exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores: uma análise a partir do respeito à diferença

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, da Fundação Universidade Federal de Rondônia, na linha de pesquisa Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Aprovada em 29 de março de 2019.

Banca Examinadora:

Profa Dra. Vânia Siciliano Aieta (Orientadora)
Membro DHJUS/Unir/Emeron

Prof. Dr. Marcelo Weick Pogliese
Membro Externo Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Prof. Dr. Delson Fernando Barcellos Xavier
Membro DHJUS/Unir/Emeron

Porto Velho

2019

DEDICATÓRIA

Dedico à minha mãe Maria Zuleide Xavier (In memoriam), quem me proporcionou toda a educação que me permitiu crescer pautado em princípios éticos, de urbanidade e de humildade, os quais foram fundamentais para o meu desenvolvimento como pessoa. Uma mãe guerreira, que me criou sozinha desde a minha infância, cheia de experiências que muito me fizeram compreender o mundo que me rodeia.

Saudades eternas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que sempre me apoiaram nessa jornada acadêmica e compartilharam comigo todas as conquistas e dificuldades pelas quais passei. Meu muito obrigado!

Agradeço à minha orientadora, querida Prof.^a Vânia Aieta, uma mãe carioca, mulher empoderada e sábia, por todos os ensinamentos, apoio e segurança intelectual, fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

À Prof.^a Aparecida Zuin (Cidinha), colega de docência e que tanto auxiliou a todos nós mestrandos, sempre paciente e à disposição para resolver nossos problemas acadêmicos durante o curso.

Aos professores, coordenadores, diretores e demais servidores da UNIR e da EMERON, que trabalharam arduamente para que o programa de mestrado profissional fosse iniciado e mantido com tanta responsabilidade e zelo, fica o registro de toda minha admiração e agradecimento.

Aos meus alunos da graduação em Direito da Universidade Federal de Rondônia e aos meus amigos de Procuradoria Regional Eleitoral, que tiveram a paciência e compreensão diante das limitações que o mestrado impôs a mim durante estes dois anos, fica, igualmente, o registro do meu agradecimento.

RESUMO

SILVA, Marcelo Xavier da. *Exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores: uma análise a partir do respeito à diferença*. 2019. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS)). Fundação Universidade Federal de Rondônia, 2019.

Este trabalho teve como tema o reconhecimento do direito à diferença pela Justiça Eleitoral, tendo sido delimitado no estudo da exigência de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas. Busca identificar a legislação aplicável ao alistamento eleitoral no Brasil, bem ainda a interpretação que vem sendo dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no caso de eleitores indígenas. O objetivo foi constatar, nessa esfera de poder, a existência de memória social colonialista nas decisões proferidas em relação a indígenas. Para tanto, realizou-se um panorama histórico sobre o alistamento eleitoral no Brasil e o tratamento conferido ao indígena para obtenção do título de eleitor. Também, estudou-se o multiculturalismo e o seu reconhecimento para o asseguramento de direitos dos povos indígenas, incluindo uma análise do multiculturalismo como reação à concepção universal dos direitos humanos, com a abordagem de precedentes de Tribunais da América Latina, que asseguram a identidade cultural indígena. Por derradeiro, tratou-se da identidade cultural e sua relação com a quitação da obrigação militar e o exercício de direitos políticos pelos indígenas, concluindo-se que, nas decisões do TSE que exigem do indígena a quitação militar como requisito para se alistarem como eleitor há, ainda que de forma oculta, subordinação jurídica e colonialidade, impondo-se ao indígena, muitas vezes com a retórica do reconhecimento, a sujeição a um padrão de comportamento próprio da sociedade nacional. Como produto final, propôs o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por um dos legitimados do art. 2º da Lei nº 9.868/1999 c/c art. 2º da Lei nº 9.882/1999, a fim de provocar o Supremo Tribunal Federal (STF) para conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), no sentido de afastar a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas.

Palavras-chave: Povos Indígenas. Alistamento Eleitoral. Serviço Militar. Identidade cultural.

ABSTRACT

SILVA, Marcelo Xavier da. *Requirement of military discharge for registration of indigenous people as voters: an analysis based on respect for difference*. 2019. 92 f. Dissertation (Interdisciplinary Master's Degree in Human Rights and Development of Justice (DHJUS)). Rondônia Federal University Foundation, 2019.

This work presents as a theme, the recognition by the Electoral Justice, of the right to the difference. Having been delimited to the study of the military discharge requirement for the electoral enlistment of indigenous people. It seeks to identify the legislation applicable to electoral enlistment in Brazil, as well as the interpretation that has been given by the Supreme Electoral Court (TSE) in the case of indigenous voters. The goal was to verify, in this sphere of power, the existence of colonial social memory in the decisions pronounced in relation to indigenous peoples. For that, a historical overview was made on the electoral enlistment in Brazil and the treatment granted to the indigenous individual to obtain the voter's title. Also, multiculturalism and its recognition for the rights of indigenous peoples were studied, including an analysis of multiculturalism as a reaction to the universal understanding of human rights, with the approach of precedents in Latin America Courts, which ensure indigenous cultural identity. Ultimately, it was a question of cultural identity and its relation to the military discharge obligation as well as the exercise of political rights by the indigenous peoples. Leading thus to the conclusion that the TSE decisions which require the indigenous people to present the military discharge, as a requirement to enlist as voter, is actually a legal subordination and coloniality imposing on the indigenous, although in a concealed form. Often with the rhetoric of recognition, the submission to a pattern of behavior proper to the national society. As final product, it proposed the filing of an action of noncompliance with fundamental precept (ADPF) by one of the legitimates of art. 2 of Law 9,868 / 1999 c / c art. 2 of Law 9,882 / 1999, in order to provoke the Federal Supreme Court (STF) to grant interpretation according to the Constitution, without reducing the text, to art. 44, item II, of Law No. 4,737 / 1965 (Electoral Code), in order to eliminate the requirement of military discharge for registration of indigenous people as voters.

Key words: indigenous peoples, electoral enlistment, military service, cultural identity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRADEP	Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANAI	Associação Nacional de Ação Indigenista
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
COSEMI	Comissão do Serviço Militar
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
MD	Ministério da Defesa
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Processo Administrativo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
SNE	Sistematização das Normas Eleitorais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE O ALISTAMENTO ELEITORAL NO BRASIL E O TRATAMENTO CONFERIDO AO INDÍGENA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR.....	14
3 OS DIREITOS POLITICOS E A IDENTIDADE CULTURAL COMO SUBESPÉCIES DE DIEITOS HUMANOS	22
3.1 O surgimento dos direitos humanos como instrumento de formação de uma sociedade pluriétnica.....	22
3.2 A conquista dos direitos políticos como categoria de direitos humanos	24
3.3 Os direitos culturais e sua proteção no Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	27
4O RECONHECIMENTO DO MULTICULTURALISMO PARA O ASSEGURAMENTO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS	31
4.1 O multiculturalismo como reação à concepção universal e progressista dos direitos humanos31	
4.2 Culturas em transformação e identidade cultural como um direito essencial dos povos indígenas.....	36
4.3 O acesso a direitos políticos e o serviço militar obrigatório por indígenas: precedentes do Tribunal Constitucional da Colômbia que asseguram o respeito à diferença dos povos indígenas.....	39
4.4 O serviço militar e a situação dos indígenas na Bolívia, Peru e Paraguai.....	43
5OBRIGAÇÕES MILITARES E O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR INDÍGENAS NO BRASIL: UMA LUTA CONTRA A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A COLONIALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .	48
5.1 Normas militares sobre o serviço militar obrigatório no Brasil e o tratamento conferido aos indígenas.....	48
5.2 Normas eleitorais sobre o alistamento eleitoral no Brasil e o tratamento conferido aos indígenas.....	51
5.3 Posicionamento do TSE sobre a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas: um caso de subordinação jurídica e colonialidade dos povos indígenas.53	

CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O exercício dos direitos políticos e o reconhecimento da identidade cultural são direitos humanos. Assim, estão previstos e assegurados não apenas na legislação nacional, mas também em tratados internacionais dos quais a maior parte dos países democráticos, a exemplo do Brasil, são signatários.

Para se qualificarem como direitos humanos, justificam-se na existência de opressão, discriminação e desigualdade das quais são vítimas povos minoritários, dentre os quais os povos indígenas.

No Brasil, os povos indígenas sofrem perdas identitárias desde a colonização e, seguidamente, foram alvo de um duro processo de aculturação promovido pelo Estado brasileiro.

Segundo censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), o Brasil possui 896,9 mil indígenas, distribuídos em 305 etnias, com 274 idiomas conhecidos. Trata-se de um povo que, há muito, sofre discriminações diversas impostas pela sociedade ocidental.

Com a Constituição de 1988, conquistaram, a partir de muita luta e resistência, o reconhecimento de direitos fundamentais, como os relativos à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Tal reconhecimento, porém, não retirou do cotidiano dos povos indígenas a colonialidade existente no discurso de grupos hegemônicos e nas práticas estatais impregnadas de uma memória colonialista.

Sabe-se que os povos indígenas sofrem com a ausência de demarcações de suas terras, com a falta de serviços básicos que deveriam ser prestados pelo Estado, dentre outros tantos problemas que também constituem pauta das causas indígenas. Mas, neste estudo, problematizou-se uma causa específica que precisa ser aprofundada e rediscutida junto aos órgãos responsáveis.

Trata-se da existência de uma memória social colonialista nas esferas de poder da Justiça Eleitoral, a qual produz, em relação a indígenas, julgados que reafirmam a subordinação jurídica desses povos, como vem ocorrendo em relação aos requisitos para o alistamento eleitoral de indígenas.

Mais especificamente, este estudo abordará a exigência, pela Justiça Eleitoral brasileira, de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas, imposição que

representa violação do respeito à diferença e caracteriza assimilação forçada desses povos. Busca-se investigar se a causa indígena encontra, em julgados do Tribunal Superior Eleitoral, uma herança colonial subordinadora.

No Brasil, o alistamento eleitoral é pressuposto para o exercício da cidadania. O alistamento eleitoral é exigido não apenas para votar e ser votado, que são direitos humanos de primeira geração, mas também para o ajuizamento de ação popular, a filiação partidária, dentre outros direitos.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, é a norma que trata do alistamento eleitoral, estabelecendo, no artigo 44, inciso II, a exigência do certificado de quitação militar como um dos documentos que devem instruir o requerimento de alistamento eleitoral.

Embora se trate de norma anterior à Constituição Federal de 1988, a Justiça Eleitoral tem interpretado o dispositivo, em relação a indígenas, sem o reconhecimento do direito à diferença cultural.

O interesse de estudar o tema surgiu em razão do ajuizamento, pelas Procuradorias Regionais Eleitorais em São Paulo e em Rondônia, de representações objetivando a nulidade de normas administrativas a fim de afastar a exigência de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas.

Apesar de a representação ter sido julgada procedente no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, deixou de ser aplicada a nova interpretação em razão de posterior decisão do TSE que manteve a aplicação nacional da regra segundo a qual a exigência de quitação militar deve ser imposta a todos os homens que procurem os cartórios eleitorais para se inscreverem como eleitores.

Para constatar a relevância temática a partir do olhar indígena, este pesquisador manteve contato, por *e-mail*, com entidades de defesa da causa indígena no Brasil, indagando-lhes se constitui uma causa em defesa dos povos indígenas a busca pelo respeito à diferença cultural na inscrição de indígenas como eleitores.

As respostas da Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI) e da Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio em Brasília (FUNAI) foram positivas, conforme podem ser observadas no apêndice deste trabalho. Esta última, inclusive, encaminhou parecer sobre o tema.

Não houve respostas dos *e-mails* remetidos ao Conselho Indigenista Missionário, à Comissão Pró-Índio do Acre, à Comissão Pró-Índio de São Paulo e ao Instituto de Pesquisa e Formação Indígena.

Assim, pretende-se avaliar o quadro de lesão aos direitos culturais e políticos de indígenas, com o propósito de apresentar soluções que levem a Justiça Eleitoral e revisar o modelo de procedimentos cartorários por ela aplicado, com o reconhecimento da riqueza da multiculturalidade nacional e da necessidade de preservá-la, assegurando-se o acesso a direitos políticos aos indígenas sem que, para tanto, sejam submetidos a um padrão estranho ao seu modo de vida.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se a abordagem qualitativa, pois elaborou um quadro de violação de direitos humanos em relação ao qual serão propostas soluções aos órgãos competentes, razão porque, quanto à natureza, trata-se de pesquisa aplicada. Para o alcance dos resultados o procedimento metodológico se deu utilizando o *e-mail* com algumas perguntas sobre o tema, enviados aos órgãos competentes e relacionados à problemática dos estudos, conforme apresentados acima. Ainda no aspecto metodológico, a pesquisa será bibliográfica e documental, uma vez que serão utilizados, na colheita de dados e análise de informações, materiais científicos publicados, como livros e artigos de periódicos, bem como legislação, julgados de tribunais e relatórios de organismos internacionais de proteção a direitos humanos.

Como produto, propõe o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por um dos legitimados do art. 2º da Lei nº 9.868/1999 c/c art. 2º da Lei nº 9.882/1999, a fim de provocar o Supremo Tribunal Federal (STF) para conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), no sentido de afastar a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas.

2 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE O ALISTAMENTO ELEITORAL NO BRASIL E O TRATAMENTO CONFERIDO AO INDÍGENA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ELEITOR

Segundo Gomes (2018, p. 184), “entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores”. Portanto, o alistamento eleitoral, no Brasil, constitui requisito indispensável para o exercício de direitos políticos, pois habilita ao voto e à candidatura, nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, inciso III, da Constituição:

Art. 14 [...]
§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
II - facultativos para:
a) os analfabetos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
[...]
§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
[...]
III - o alistamento eleitoral (BRASIL, 1988).

Para melhor compreender o alistamento eleitoral como uma conquista inerente ao exercício dos direitos políticos, será feita uma abordagem histórica da habilitação ao voto no Brasil, desde os chamados títulos de qualificação até os atuais títulos de eleitor com cadastramento biométrico, com destaque para a disciplina dada em relação aos eleitores indígenas.

No Império, foi o Decreto nº 2.675, de 1875, que instituiu o primeiro documento de identificação do eleitor brasileiro, o chamado “Título de Qualificação”, o qual era emitido a partir de uma lista geral, organizada pelas denominadas juntas de paróquia, devendo conter, além dos nomes dos cidadãos qualificados, informações quanto à idade, estado, profissão, declaração de saber ou não ler e escrever, filiação, domicílio e renda conhecida, provada ou presumida.

Portanto, não havia o voto universal, uma vez que, para ser eleitor, era preciso ser homem e ter uma renda anual comprovada de duzentos mil réis, exigência que era dispensada para algumas pessoas, como os oficiais do exército, os que exerciam o magistério particular como diretores e professores de colégios ou escolas frequentadas por 10 ou mais alunos, os clérigos seculares de ordens sacras, os proprietários e administradores de fazendas rurais, de fábricas e de oficinas, os advogados, médicos, cirurgiões, farmacêuticos, dentre outros.

O Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, cujo projeto foi apresentado por Rui Barbosa, instituiu o voto direto, criou o primeiro título de eleitor em substituição ao título de qualificação, proibiu o voto do analfabeto e, para que alguém fosse habilitado como eleitor, exigiu a comprovação de renda mínima anual.

Em 1889, o Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, previu que eram eleitores, a exceção de mulheres, todos os cidadãos brasileiros no gozo dos seus direitos civis e políticos, que soubessem ler e escrever.

O segundo título de eleitor, por sua vez, foi disciplinado pelo Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890, segundo o qual eram eleitores todos os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos civis e políticos, que soubessem ler e escrever.

A padronização do título eleitoral surgiu com a Lei nº 1.269, de 15 de novembro de 1904, a qual previa que não podiam alistar-se como eleitores os mendigos, analfabetos, praças de menor categoria hierárquica e religiosos de qualquer denominação que tivessem feito voto de obediência.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916. Com a nova norma, o alistamento eleitoral passou a ser responsabilidade do Poder Judiciário. Para alistar-se, era preciso ter mais de 21 anos, exercer atividade ou comprovada capacidade de assegurar sua subsistência, comprovar residência por mais de dois meses na circunscrição do alistamento e ser cidadão brasileiro.

A Lei nº 3.139/1916 manteve a proibição do alistamento eleitoral a mendigos, analfabetos, praças e religiosos de ordens cujo estatuto importasse em renúncia da liberdade individual.

Nessa época, os indígenas eram submetidos a um regime de tutela previsto no Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, o qual não dispunha sobre a capacidade jurídica dos indígenas.

Por sua vez, o Decreto nº 5.458, de 27 de junho de 1928, previu que “a capacidade, de facto, dos índios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, emquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada”.

Referido Decreto dispunha sobre 4 (quatro) categorias de indígenas (art. 2º), sendo elas: 1) índios nômades; 2) índios arranchados ou aldeados; 3) índios pertencentes a povoações indígenas e 4) índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

Na lição de Thiago Freitas Hansen, essa classificação revela o caráter provisório da subjetividade indígena:

Esta classificação, fundamentada em especial na leitura de CoutoMagalhães, revela o caráter provisório da subjetividade indígena, em que se acompanha uma narrativa de adição de civilidade da primeira categoria em direção a última. Com a ampliação dos poderes tutelares para o SPI, inclusive com sua capacidade de definir a condição indígena, a tutela passou a ser exercida pelo Estado e não mais pelo juiz de Orfãos (art. 5º), e enquanto não estivessem totalmente “incorporados” a sociedade brasileira, dentro dos ditames imaginativos do que se pretendia a brasilidade, sua representação jurídica seria realizada pelos funcionários do SPI: [...] (HANSEN, 2015, p. 344)

Previa, também, que, a qualquer indígena das 1ª, 2ª e 3ª categorias, era facultado o direito de dispor, como quiser, dos seus haveres e designar o seu sucessor em qualquer função (art. 3º).

Havia, ainda, a previsão de que eram nulos os atos praticados entre indivíduos civilizados e indígenas das 1ª, 2ª ou 3ª categorias, salvo quando estes fossem representados pelo inspetor competente (art. 7º).

Em 1932, surgiu o primeiro Código Eleitoral. Tratava-se do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual criou a Justiça Eleitoral, instituiu o voto secreto e obrigatório e passou a exigir fotografia e impressão digital nos títulos eleitorais. Um avanço no combate a fraudes, que eram muito comuns.

Porém, a medida mais importante dessa nova legislação foi a de consagrar às mulheres o direito ao voto, muito embora referido direito se restringisse a mulheres que exercessem atividade remunerada.

O Decreto nº 21.076/1932 também previa que os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podiam isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. Mendigos, analfabetos e soldados permaneceram impedidos de se alistarem como eleitor.

Todavia, a Constituição de 1937 extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos, suspendeu as eleições livres e estabeleceu a eleição indireta para Presidente da República com mandato de seis anos.

Desde 1936, o Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936, passou a dispor sobre o serviço de proteção aos indígenas, o qual previa medidas de nacionalização e de incorporação dos indígenas na sociedade brasileira.

Para promover a nacionalização das fronteiras ou o desenvolvimento e policiamento dos sertões, que eram habitados por indígenas, o Serviço de Proteção aos Índios poderia propor a criação dos núcleos militares a que se referem os arts. 4º e 6º do decreto nº 24.700, de 43 de julho de 1934, a saber:

Art. 4º O Ministério da Agricultura, por intermédio das repartições competentes e dentro dos seus recursos orçamentários, prestará ao Ministério da Guerra todo o concurso de que o mesmo precisar para o desenvolvimento da lavoura da criação de animais domésticos nos núcleos militares, povoações indígenas, fornecendo máquinas, instrumentos ferramentas agrícolas, plantas, sementes e animais reprodutores adequados à cada região, bem assim o pessoal técnico necessário à organização e orientação dos trabalhos de sua especialidade. [...]

Art. 6º Os adiantamentos para ocorrer às despesas com os núcleos militares e postos indígenas das regiões de fronteiras do interior do país, serão feitos de acordo com as letras a até e do art. 267, e em suas prestações aplicadas as disposições do art. 297 do referido Código (BRASIL, 1934).

No ano de 1945, foi editado o Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Tratava-se do segundo Código Eleitoral brasileiro, legislação que restabeleceu a Justiça Eleitoral, previu que eram eleitores os brasileiros, de um e outro sexo, maiores de 18 anos, além de considerar o voto obrigatório.

Vedava, por sua vez, o alistamento a quem não sabia ler e escrever, aos militares em serviço, salvo os oficiais, mendigos e os que estivessem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, atual Código Eleitoral, disciplina que são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. Previu o voto obrigatório, bem ainda que não podem alistar-se como eleitores os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Observe-se que o Código Eleitoral veda o alistamento aos nacionais que não saibam exprimir-se na língua nacional, restringindo, aos indígenas, o acesso a direitos políticos. Com a restrição imposta pela norma, pode-se identificar a predisposição do legislador pela prevalência de costumes hegemônicos sem o necessário asseguramento do respeito à diferença de grupos minoritários.

No tocante aos documentos indispensáveis para o alistamento eleitoral, o artigo 44 e incisos do Código Eleitoral exige, dentre outros, o certificado de quitação do serviço militar.

Cita-se:

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos (BRASIL, 1965, grifo nosso).

O vigente Código Eleitoral foi editado à luz da Constituição de 1946, que, em seu artigo 5º, inciso XV, letra “r”, dispunha que competia à União legislar sobre “a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”.

Na Consulta nº 3165, de 1966, o TSE manifestou o entendimento de que os “índios” são alistáveis nas condições exigidas pelos arts. 131 e 132 da Constituição de 1946, que assim dispunham:

Art 131. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132. Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos (BRASIL, 1966)

Já sob a vigência da Constituição de 1988, embora o Código Eleitoral tenha mantido a vedação do alistamento a quem não saiba exprimir-se na língua nacional (art. 5º, inciso II), o TSE, em decisão tomada no Processo Administrativo (PA) nº 19840, considerou referido dispositivo não recepcionado:

[...] Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece.

Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.

Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988.

(PA nº 19840, Relator Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2010, Página 115) (BRASIL, 2010, grifo nosso)

Inegavelmente, referida decisão constituiu um avanço na jurisprudência do TSE, o que deve ser reconhecido, embora tenha tardado bastante, pois ocorreu somente no mês de junho de 2010, ou seja, quase 22 (vinte e dois) anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em 1985, editou-se a Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, a qual prevê que o alistamento eleitoral deve ser feito mediante processamento eletrônico de dados. Também, no mesmo sentido do Código Eleitoral, estabelece que o requerimento de alistamento eleitoral deve ser instruído, dentre outros documentos, com o certificado de quitação do serviço militar (art. 5º, § 2º, inciso II).

Com a Constituição de 1988, apesar da consagração do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231), inexistiu dispositivo que consagre o respeito à diferença dos indígenas no tocante ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

Dispõe a vigente Constituição de 1988 que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos.

Ela também veda o alistamento eleitoral a estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos e exige, como condição de elegibilidade, dentre outras, o alistamento eleitoral.

O tema do alistamento eleitoral possui disciplina em uma norma específica editada pelo TSE. Trata-se da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, a qual dispõe, dentre outros temas, sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos.

Importante a compreensão desta Resolução do TSE, pois referida norma expõe o atual pensamento desse tribunal sobre a questão do alistamento eleitoral e suas peculiaridades, o que constitui ponto central deste trabalho, cujo fim é investigar a existência de colonialidade no entendimento do TSE em relação a exigências impostas para o alistamento eleitoral de indígenas.

No tocante aos requisitos para o alistamento, a Resolução se limita a reproduzir a norma contida no artigo 44 do Código Eleitoral e art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.444/1985. Dispõe o artigo 13 da Resolução TSE nº 21.548/2003:

Art. 13. Para o alistamento, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º):

a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

b) certificado de quitação do serviço militar;

c) certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único. A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino. (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Sobre o alistamento eleitoral de indígenas, o TSE não possui nenhuma resolução normativa específica. Há, porém, acórdãos proferidos pelo tribunal em processos administrativos (PAs).

No PA nº 18391, de 2001, o TSE, tratando de indígenas “integrados”, decidiu que a comprovação de quitação militar deve ser exigida aos indígenas como requisito para o alistamento eleitoral:

São plicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

(PA nº 18391, Relator Min. Garcia Vieira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173) (BRASIL, 2001).

Em outro caso, no PA nº 180681, o TSE fixou o entendimento de que o indígena alfabetizado deve alistar-se como eleitor, estando, porém, dispensado do pagamento de multa.

Cita-se a ementa:

[...]

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infranconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.

3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

(Processo Administrativo nº 180681, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 1, Data 06/12/2011, Página 77) (BRASIL, 2011).

Observe-se que o TSE, em decisão do ano de 2011, permanece considerando legítima a exigência do certificado de quitação militar a indígenas, além de utilizar-se da concepção de categorização de indígenas em isolados, em vias de integração e integrados. Veja-se trecho do voto da relatora:

[...] Para o ato de alistamento eleitoral, é necessária a apresentação de documento no qual seja comprovada a nacionalidade brasileira do interessado, como carteira de identidade ou a emitida por órgão federal controlador do exercício profissional, certificado de quitação do serviço militar, certidão de nascimento ou de casamento ou "instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação" (Res. TSE 21 .538/2003, art. 13).

A legislação pátria autoriza os indígenas não integrados a registrar seu nascimento de duas formas: mediante assento nos cartórios de registro civil, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.001, de 1973, ou, administrativamente, no livro próprio do órgão federal

responsável por lhes prestar assistência, no caso, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), conforme dispõe o § 20 do art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973. Desse modo, faculta-se aos índios apontados pelo respectivo estatuto como "isolados" e "em via de integração" o alistamento como eleitores com a exibição de qualquer um dos documentos mencionados (BRASIL, 2011)

Mais recentemente, o TSE editou a Resolução nº 23.537, de 5 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a expedição da via digital do título de eleitor por meio do aplicativo móvel e-Título.

Referida Resolução do TSE prevê, em seu artigo 7º, que “o eleitor que tenha biometria registrada na Justiça Eleitoral poderá utilizar a via digital do título de eleitor como identificação para fins de votação, observada a restrição de que trata o parágrafo único do artigo 91-A da Lei nº 9.504/97”.

O que se constata é que, no tocante ao alistamento eleitoral de indígenas, não houve avanço legislativo e, em relação à atuação do TSE, embora tenha evoluído em alguns aspectos, como a questão da vedação do alistamento a quem não expressa a língua nacional, permanece, no tribunal, a concepção de que, aos indígenas, para alistar-se como eleitores, devem ser exigidos os mesmos requisitos estabelecidos para o não indígena, condicionando o exercício de direitos políticos, pelos indígenas, à assimilação de práticas ocidentais, alheias a sua cultura e tradição.

Sobre a investigação da colonialidade de poder nas decisões do TSE, com a análise dos julgados passados e atuais da Corte, esta abordagem será feita nos capítulos seguintes, oportunamente.

3 OS DIREITOS POLITICOS E A IDENTIDADE CULTURAL COMO SUBESPÉCIES DE DIREITOS HUMANOS

Nesta seção, serão abordados os direitos políticos e os direitos culturais como categorias de direitos humanos. Inicialmente, será abordado o surgimento dos direitos humanos, destacando-se a importância desses direitos como instrumentos de formação de um Estado pluriétnico.

Sobre Estado pluriétnico, Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira afirma:

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade. (PEREIRA, 2002, p. 1).

Portanto, serão apresentadas as normas que reforçam o caráter pluriétnico do Estado brasileiro a partir da Constituição de 1988, relacionando-as com a problemática do caso em estudo.

Ainda, serão abordadas as normas internacionais que asseguram direitos políticos aos cidadãos, consagrando-se o direito ao voto e o de ser eleito, bem ainda o de participar dos assuntos públicos. O mesmo será feito em relação às normas internacionais que asseguram o direito à diversidade cultural dos povos.

O objetivo é reunir o arcabouço internacional que sirva de base para a afirmação desses direitos humanos, demonstrando-se que o quadro de violação a direitos culturais dos povos indígenas, objeto deste estudo, viola não apenas o Direito interno, mas também normas internacionais de direitos humanos.

3.1 O surgimento dos direitos humanos como instrumento de formação de uma sociedade pluriétnica

Os Direitos Humanos surgem como forma de proteger o indivíduo da opressão e discriminação que, até os dias atuais, vitimizam grupos minoritários. Na lição de Ramos (2014, p. 31), o cerne dos direitos humanos “é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas ‘ideias-âncoras’ são referentes à justiça, igualdade e liberdade”.

Tais direitos sempre existiram, pois, como ensina Mbaya (1997, p. 20), antes de escritos em documentos normativos, “anunciavam-se sob a forma de movimentos sociais, de tensões históricas, de tendência insensível das mentalidades evoluindo para outra maneira de sentir e pensar”.

Segundo Ramos (2014, p. 36-37), na Idade Média, os direitos humanos são tratados em diplomas que se insurgiam contra o exercício do poder ilimitado pelo soberano, como a Declaração das Cortes de Leão, adotada na Península Ibérica no ano de 1188, e, na Inglaterra, a Carta Magna, de 1215; a *Petition of Rights*, de 1628; o *Habeas Corpus Act*, de 1679, e a Declaração Inglesa de Direitos (*Bill of Rights*), de 1689, que reduziu, de forma definitiva, o poder dos reis ingleses.

Idênticos movimentos ocorreram na América e, cem anos depois, na França. Nos Estados Unidos, foi editada em 12 de junho de 1776 a Declaração do Bom Povo de Virgínia (UNITED STATES OF AMÉRICA, 1776), que, dentre outros, consagra que “todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes”.

No mesmo sentido, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776 (UNITED STATES OF AMÉRICA, 1776), proclama que “todos os homens são criados iguais, sendo-lhes conferidos pelo seu Criador certos Direitos inalienáveis, entre os quais se contam a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.

A França, por sua vez, produziu a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, um documento histórico na proteção dos direitos humanos. Com a Revolução Francesa, que resultou na tomada da Bastilha em 14 de julho de 1789, houve a convocação de Assembleia Nacional Constituinte, a qual adotou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagrando, em 27 de agosto de 1789, a igualdade e liberdade como direitos inatos dos indivíduos.

Sobre a importância do documento, ensina Ramos (2014, p. 43) que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (FRANCE, 1789) “proclamou os direitos humanos a partir de uma premissa que permeará os diplomas futuros: todos os homens nascem livres e com direitos iguais”.

Todavia, a internacionalização dos direitos humanos passa a ser realidade apenas após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

Na Carta da ONU, é possível encontrar diversas passagens que retratam a preocupação de se combater as atrocidades ocorridas no nazismo. É o que se vê no artigo 55 do documento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945), ao dispor que a Organização deve

favorecer “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

Lembra Ramos (2014, p. 47) que a Carta da ONU não listou o rol de direitos que seriam considerados essenciais, motivo porque a ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, conhecida como Declaração de Paris, contemplando direitos políticos e liberdades sociais, bem ainda direitos econômicos, sociais e culturais.

Para Baratto (2014, p. 6), a Declaração Universal dos Direitos Humanos “constitui um marco histórico significativo”. A autora destaca a síntese de valores ocidentais no documento.

Cita-se:

[...] embora as raízes dos direitos humanos possam ser buscadas em várias tradições culturais e religiosas, reconhece-se que esse documento jurídico representou a síntese dos valores ocidentais, a junção das tradições culturais e religiosas europeia e americanas. Esse influente documento normativo internacional descreveu os direitos humanos como direitos civis e políticos universais, estendidos a todos os indivíduos do planeta, que deveriam ser garantidos pelos Estados nacionais, responsáveis por assegurar os direitos de cidadania em seus territórios (BARATTO, 2014, p. 6).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inaugura um Estado Democrático de Direito baseado no respeito aos direitos humanos e primando pelo reconhecimento de uma sociedade plural.

Deborah Duprat Macedo de Brito Pereira (2002, p. 1) ressalta que a Constituição de 1988 representa “uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades”.

De fato, com a atual ordem constitucional brasileira, não foram recepcionadas as normas que, por exemplo, autorizavam políticas de assimilação, tal qual aquela empreendida em face dos povos indígenas no passado recente.

Os direitos humanos, portanto, constituem um instrumento normativo, moral e político de proteção contra as desigualdades e contra todas as formas de discriminação e opressão, tendo por finalidade consagrar o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana, imprimindo uma busca permanente por uma sociedade pluriétnica, expressão cunhada por Deborah Duprat.

3.2 A conquista dos direitos políticos como categoria de direitos humanos

Os direitos civis e políticos integram a chamada primeira geração de direitos humanos, também cunhada como direitos de liberdade. Ramos (2014, p. 56) lembra que tais direitos tiveram como marco “as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos”.

Por direitos políticos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim entendeu:

Los derechos políticos, entendidos como aquellos que reconocen y protegen el derecho y el deber de todos los ciudadanos de participar en la vida política de su país, son por esencia derechos que propician el fortalecimiento de la democracia y el pluralismo político (COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009)

Portanto, os direitos políticos são aqueles que se destinam a assegurar aos cidadãos de um país o direito de participação na vida política, com o fortalecimento da democracia e do pluralismo político.

Sobre direitos políticos e sua proteção internacional como direitos humanos, Monteiro afirma:

Na atualidade, contudo, os direitos políticos são reconhecidos como uma categoria abarcada pela força expansiva da proteção internacional dos direitos humanos, incorporando, com isso, todo um conjunto de especial de proteção a eles garantido, com a aplicação dos critérios de interpretação próprios dessa seara. Com efeito, é bastante difícil admitir nos dias de hoje uma tese que busque negar aos direitos políticos sua condição de direito humano. Merece ser registrado, todavia, que um exame histórico demonstra que essa visão não foi a que sempre prevaleceu. A título ilustrativo menciona-se que a característica da universalidade do direito ao voto é algo ainda bastante recente na humanidade (MONTEIRO, 2015, p. 177).

Nesse sentido, cita-se o artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU:

Artigo 21

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

No sistema americano de proteção, o primeiro diploma a reconhecer os direitos políticos como direitos humanos foi a Convenção Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, cujo artigo 20 prevê que toda pessoa tem o direito de participar das eleições. Cita-se:

Artigo XX. Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar das eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira genuína, periódica e livre (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Porém, foi com a edição do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1966, que os direitos políticos passaram a ter maior normatividade, tendo em vista a natureza de tratado ou pacto.

O pacto, que foi incorporado ao direito brasileiro em 1992, por meio do Decreto nº 592 (BRASIL, 1992), prevê em seu artigo 3º que “os Estados Partes comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”.

No artigo 25, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos consagra, dentre outros, o direito de votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores:

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (BRASIL, 1992).

Portanto, os direitos políticos se apresentam como categoria ímpar dos direitos humanos, os quais se relacionam diretamente com conceitos de cidadania e de dignidade da pessoa humana.

Com idêntica proteção, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica de 1969 - incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 678, de 1992 -, no seu artigo 23, assegura aos cidadãos o direito de votar e ser eleitos:

Artigo 23 - Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

- a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
- b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores;
- e
- c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal (BRASIL, 1992).

Sarlet (2002, p. 62) define dignidade da pessoa humana como um complexo de direitos fundamentais que assegura ao cidadão as “condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. Cita-se:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além

de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Por sua vez, a concretização da dignidade da pessoa humana guarda relação com o exercício da cidadania, considerada esta, segundo Arendt (1979 apud Lafer, 1991, p. 22), como “o direito de ter direitos”:

A cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na vivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.

Desse modo, verifica-se que o direito do cidadão de participar da condução dos assuntos públicos do país constitui um direito humano internacionalmente protegido, que importa na concretização da dignidade da pessoa humana pelo reconhecimento dos direitos de cidadania.

Assim, negar ou restringir de forma indevida o exercício dos direitos políticos caracteriza violação a direitos humanos, a direitos de cidadania e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

3.3 Os direitos culturais e sua proteção no Direito Internacional dos Direitos Humanos

Para Bisch (2011, p. 29), direitos culturais são direitos da pessoa de “exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação”. Afirma o autor:

Os direitos culturais podem ser definidos como os direitos de uma pessoa, sozinha ou coletivamente, de exercer livremente atividades culturais para vivenciar seu processo nunca acabado de identificação, o que implica o direito de acender aos recursos necessários para isso. São os direitos que autorizam cada pessoa, sozinha ou coletivamente, a desenvolver a criação de suas capacidades. Eles permitem a cada um alimentar-se da cultura como a primeira riqueza social; eles constituem a substância da comunicação, seja com o outro ou consigo mesmo, por meio das obras (BISCH, 2011, p. 29)

Na ordem internacional, a proteção dos direitos culturais pode ser encontrada nos artigos 22 e 27 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Artigo 22

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 27

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Tais direitos também encontram proteção na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, contando com menção no preâmbulo e previsão nos artigos XIII e XV:

Preâmbulo. [...] É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito. E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.

Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

Artigo XV. Toda pessoa tem direito ao descanso, ao recreio honesto e à oportunidade de aproveitar utilmente o seu tempo livre em benefício de seu melhoramento espiritual, cultural e físico (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

Já o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado no direito brasileiro pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, prevê a autodeterminação dos povos e a proteção a direitos culturais. É o que se verifica no preâmbulo e artigos 1º e 3º:

Preâmbulo. [...] Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria. Não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Artigo 1º.

1. Todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]

Artigo 3º. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto (BRASIL, 1992).

Nos artigos 6º e 15, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê medidas que devem ser adotadas pelos Estados partes para o asseguramento de direitos culturais:

Artigo 6º. [...]

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 15.

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

- b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;
 - c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.
2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.
 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.
 4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura (BRASIL, 1992).

De igual forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que:

Preâmbulo. [...] Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Artigo 1.

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. [...]

Artigo 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. (BRASIL, 1992, grifo nosso).

Chama atenção o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ao dispor que as minorias étnicas, nas quais se incluem os povos indígenas, não poderão ser privadas de ter sua vida cultural.

Outros instrumentos internacionais também são importantes na formação de um direito internacional de proteção dos direitos culturais. Cita-se, ainda, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, incorporada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969:

Artigo 1º

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Artigo 2º. [...]

§ 2º) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (BRASIL, 1969).

Nos artigos 6º e 7º, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial destaca os direitos culturais e a cultura como pautas a serem observadas pelos Estados partes no sentido de proibir e eliminar quaisquer discriminações:

Artigo 5º De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos: [...]

e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente: [...]

(vi) direito a igual participação nas atividades culturais;

Artigo 7º Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção (BRASIL, 1969).

Cabe citar, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao direito pátrio pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

Preâmbulo. [...]. Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

e

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (BRASIL, 1992).

Da mesma forma que os direitos políticos, existe uma gama de instrumentos internacionais de proteção dos direitos culturais, os quais viabilizam o controle de convencionalidade de atos internos, sem prejuízo da responsabilização internacional do país violador.

Sob esse prisma, este trabalho problematiza a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE ao Código Eleitoral brasileiro, uma lei da década de 60 (sessenta), que exige, sem qualquer exceção, a quitação militar como requisito para o alistamento de eleitores.

Ocorre que, ao aplicar referido dispositivo legal indistintamente a todos os homens brasileiros, o TSE passa a impor a indígenas, como requisito para exercerem direitos políticos, a quitação de obrigação militar, interpretação que revigora práticas de assimilação forçada.

4 O RECONHECIMENTO DO MULTICULTURALISMO PARA O ASSEGURAMENTO DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

O multiculturalismo reage à concepção universal e progressista dos direitos humanos, assumindo o discurso do reconhecimento da diversidade cultural a partir da afirmação do respeito à diferença. Surge, assim, como reação às práticas hegemônicas que ameaçam identidades culturais.

Fruto de um projeto de dominação cultural com conseqüente perda de identidades culturais, o Brasil adotou uma política integracionista que objetivou, dentre outras, a abertura de estradas com a aculturação dos povos indígenas. Nesse processo de aculturação, o governo almejava converter os indígenas em trabalhadores rurais. Chegou, também, a criar uma Guarda Rural Indígena (GRIN) no ano de 1969.

A Guarda Nacional Indígena foi criada pela Portaria nº 231, de 26 de setembro de 1969, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1969, e tinha a missão de executar o policiamento ostensivo das áreas das áreas reservadas aos “silvícolas”. A portaria expressa o compromisso institucional do Estado brasileiro de implementar um forte processo de aculturação dos indígenas.

Esse processo de aculturação ficou claro nas diversas normas que disciplinaram o regime de tutela que o Estado brasileiro adotou em relação aos povos indígenas. Nesse sentido, citem-se o Decretos nº 9.214/1911, 5.484/1928, 24.700/1934, 736/1936, 10.652/1942 e 52.668/1963.

Nesta parte do trabalho, serão apresentados os fundamentos do multiculturalismo, conceito e propósitos.

4.1 O multiculturalismo como reação à concepção universal e progressista dos direitos humanos

Os direitos humanos, na sua fase inicial, possuíam como pressuposto ético, dentre outros, a narrativa de que esses direitos eram universais, fundamentais e inalienáveis. Havia, portanto, um cenário que limitava o reconhecimento e o respeito a tradições culturais ou religiosas.

Baratto (2014, p. 7) afirma que a ação de grupos que pregavam o respeito à diversidade, como indígenas, imigrantes, feministas, dentre outros, “implicou mudanças no modelo de proteção individual universal da Declaração de 1948”. Nesse ponto, a pesquisadora destaca que:

[...] outra grande mudança foi a percepção de que direitos humanos poderiam e deveriam ter outras fontes de fundamentação moral que abarcasse os valores culturais de distintos grupos humanos. Sob aquilo que mais tarde seria chamado de multiculturalismo, uma efervescente mobilização transnacional modificou o tradicional paradigma da universalidade, deslocando o recurso de fundamentação moral da “humanidade” para incluir o respeito aos valores culturais diferenciados. [...] o debate travado hoje sob a denominação de multiculturalismo mudou a forma de compreensão da fundamentação e aplicação dos direitos humanos na contemporaneidade (BARATTO, 2014, p. 7).

De fato, uma concepção universal de direitos humanos proporciona a prevalência dos valores hegemônicos da sociedade ocidental, redundando em inevitável assimilação de grupos minoritários, uma situação que é grave, considerada a pluralidade cultural como uma realidade global.

Para Santos (1997, p. 18), “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima para baixo”. O autor critica a forma como os direitos humanos se transformaram na linguagem de uma política progressista e de domínio dos valores ocidentais:

Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é fácil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. [...] A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos cívicos e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico (SANTOS, 1997, p. 18).

Nessa perspectiva, Baratto (2014, p. 7) observa que “a diversidade é uma constante no mundo”, sendo “escassos os países nos quais a maior parte dos habitantes pertencem ao mesmo grupo étnico-nacional”.

O multiculturalismo, então, assume o discurso do reconhecimento da diversidade cultural a partir da afirmação do respeito à diferença, surgindo como reação à política progressista e hegemônica.

Sobre o tema, Fux (2016, p. 88) destaca a “necessidade de respeitar o direito à diferença e ao reconhecimento destes grupos não hegemônicos”. Com destaque ao multiculturalismo, afirma:

[...] dentro do marco do multiculturalismo, as comunidades tradicionais ostentam o direito de viver de acordo com os seus costumes, valores e tradições, sem, no entanto,

desaguar em um relativismo ético radical que poderia comprometer os direitos humanos universais dos membros destas mesmas coletividades.

Por oportuno, não se pode olvidar que a diversidade cultural era o fundamento utilizado para alijar direitos de alguns segmentos e grupos dentro da sociedade, reputados como inferiores em dignidade ou como cidadãos de segunda classe, motivo por que essa imposição de tutela se torna imperiosa na quadra hodierna (FUX, 2016, p. 88)

Para Semprini (1999, p. 11), “um dos pontos-chave do multiculturalismo é a questão da diferença”. Afirma que “a diferença é antes de tudo uma realidade concreta, um processo humano e social, que os homens empregam em suas práticas cotidianas e encontra-se inserida no processo histórico.”

Sarmiento e Souza Neto (2014, p. 212) definem o multiculturalismo como uma corrente teórica de defesa do direito à diferença cultural, “preocupada com a preservação das culturas e modos de vida tradicionais cultivados por grupos minoritários que vivem no interior das sociedades modernas”.

Segundo Baratto (2014, p. 10), “essa tensão entre igualdade de todos os indivíduos para o exercício dos direitos humanos e valorização da diversidade cultural é evidenciada pelo embate entre universalismo *versus* relativismo cultural”, cuja diferença a autora expõe do seguinte modo:

Para os relativistas, em termos gerais, o fato de o modelo de cidadania ocidental considerar o indivíduo como sujeito de direitos, resguardado pelas normas positivas laicas do direito social, sejam elas nacionais ou internacionais, não confere pronta aceitação desse padrão em todo mundo. O direito não se resume ao positivado nas normas sociais; ele também mantém uma relação estreita com os valores culturais dos sujeitos a que se destina. E, nesse aspecto, direitos humanos não podem ser universais, dada a diversidade cultural existente no planeta. Os seres humanos são culturalmente diferentes. [...]

Por sua vez, os universalistas indagam se é possível admitir a relativização dos direitos individuais em nome do respeito a diferença, quando este pressuposto pode tornar-se desculpa para flagrantes violações de direitos humanos (BARATTO, 2014, p. 10).

Sobre o universalismo e relativismo, Andrea Semprini, na obra multiculturalismo, afirma:

[...] O universalismo postula a existência de valores, julgamentos morais, escolhas comportamentais que têm valor absoluto e aplicam-se a todos os homens. A utopia universalista nasce com o Iluminismo, concretiza-se nas revoluções americana e francesa e é traduzida politicamente nas instituições democráticas. Ela forma há dois séculos o substrato ideológico da cultura política ocidental e representa um dos fundamentos do projeto filosófico da modernidade. Os defensores da tese relativista argumentam que de universalista ela só tem o nome. Se comparado às manifestações históricas concretas – escravidão, genocídio, colonialismo, opressão, segregação – o universalismo não pode gloriar-se de um passado sem mancha.

De maneira mais radical, o relativismo afirma a impossibilidade de estabelecer um ponto de vista único e universal sobre o conhecimento, a moral, a justiça, ao menos na medida em que existam grupos sociais ou minorias com finalidades e projetos de sociedades diferentes. **O universalismo não é assim somente um engodo, mas uma impostura e uma violência. Ele pode ser realizado somente eliminando-se a**

diferença, reduzindo ao silêncio as vozes discordantes e transformando em obrigação universal o que é somente um ponto de vista particular (SEMPRINI, 1999, p. 92, grifo nosso)

Portanto, o universalismo se traduz, ainda que reflexamente, em instrumento de dominação, pois parte de uma falsa ideia de igualdade cujo resultado é a negação dos valores de indivíduos ou grupos vulneráveis, conduzindo a uma prática de assimilação e de violência a esses grupos.

A ideia de igualdade, de um lado, e de diferença, do outro, é que fundamenta, respectivamente, as teorias universalista e relativista. Eis, portanto, o ponto central do multiculturalismo.

Nesse tocante, Semprini (1999, p. 93) afirma que “a igualdade alimenta a utopia universalista e sua busca legitima as sociedades liberais.” O autor destaca que a busca por igualdade exclui diversos indivíduos ou grupos que não encontram acesso equânime ao espaço social. Cita-se:

[...] Os defensores da diferença objetam que a igualdade – assim como o universalismo – nada mais é que um grande equívoco. Ela não engloba o conjunto de cidadãos porque exclui vários indivíduos ou grupos, que não têm acesso equalizado ao espaço social com os demais. Além disso, ela é somente uma igualdade ilusória, pois mesmo quando está estendida a todo o corpo social, ela refere-se apenas aos direitos formais, administrativos, legais do indivíduo e não se aplica às desigualdades econômicas, culturais ou sociais. Esta igualdade também desconsidera as especificidades étnicas, históricas, identitárias – em suma, a diferença – que torna o espaço social heterogêneo. **Cega a estas diferenças, esta igualdade é, na verdade, discriminatória.** (SEMPRINI, 1999, p. 93, grifo nosso)

Santos (1997, p. 19), por sua vez, sustenta que “os direitos humanos não são universais na sua aplicação”. O autor observa que há um consenso sobre a existência de quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos, quais sejam, o europeu, o americano, o africano e o asiático e, nesse contexto, indaga: “[...] serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global?”

Em resposta, Santos (1997, p. 19) afirma que “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais.”

Essa preocupação se aplica ao Brasil, um país de vasto território e com rica diversidade cultural, étnica e religiosa, realidade que acende o debate sobre a adoção do multiculturalismo e principalmente de seu reconhecimento na tomada de decisões públicas, inclusive aquelas do Poder Judiciário.

É preciso, porém, estar atento a uma realidade dos dias atuais, que é o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, porém dentro de uma imposição velada que os amolda aos valores da sociedade ocidental.

É o que se denomina de multiculturalismo oficial, presente, por exemplo, na legislação que tem por propósito “proteger” e assegurar um futuro melhor aos povos indígenas, como, ainda, em decisões judiciais que, embora adotem um discurso de reconhecimento e da importância da participação política desses povos, revestem-se, na sua implicitude, de colonialidade.

Para Cusicanqui, o multiculturalismo oficial é um mecanismo que mascara novas formas de colonização:

En el frente interno, las elites bolivianas han adoptado un multiculturalismo oficial, plagado de citas de Kymlicka, y anclado en la noción de los indígenas como minorías.

[...]

El multiculturalismo oficial descrito más arriba ha sido el mecanismo encubridor por excelencia de las nuevas formas de colonización. Las elites adoptan una estrategia de travestismo y articulan nuevos esquemas de cooptación y neutralización. Se reproduce así una “inclusión condicionada”, una ciudadanía recortada y de segunda clase, que moldea imaginarios e identidades subalternizadas al papel de ornamentos o masas anónimas que teatralizan su propia identidad (CUSICANQUI, 2010).

Para Colaço e Damázio, o multiculturalismo oficial promove a subalternização de saberes:

O reconhecimento e a tolerância que o multiculturalismo oficial promete deixa intacta a estrutura social e institucional que constrói as diferenças. O multiculturalismo oficial não apenas deixa de questionar os padrões de conhecimento eurocêntricos como, na maioria das vezes, fortalece a classificação de pessoas e saberes a partir de um “ponto zero” do conhecimento. Isto é, renova e encobre a prática de subalternização epistêmica (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012, p. 99)

No tocante aos povos indígenas, Colaço e Damázio (2012, p. 10), advertem que a forma como o ‘multiculturalismo oficial’ opera “remete a uma postura que aparentemente defende os saberes locais, porém faz isso sem questionar as relações coloniais e, desse modo, fortalece a classificação de pessoas e saberes.”

Nesse ponto, Sandra Nascimento, ao falar sobre multiculturalismo oficial, destaca a imposição, ocultada, que é imposta aos povos indígenas a partir de objetivos fixados pelo Estado:

O cenário atual de uma colonialidade fluida tem conseguido absorver as tecnologias do desempenho do poder jurídico, mantendo invisíveis os seus —aspectos modelares. Embora intuitivamente percebidos ou afirmados como matriz em um passado remoto, estão encobertos pelas escolhas/decisões que esboçam os objetivos do Estado, de assegurar um futuro melhor para os povos indígenas, enquanto práticas ou feitos desenvolvidos na superfície, cujas consequências são controladas na lógica do

multiculturalismo oficial, do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, mas ainda dentro da imposição, ocultada, de ser o direito de viver da única forma possível, no espelho da sociedade nacional (NASCIMENTO, 2016, p. 347)

Portanto, a luta pelo respeito à diferença dos povos indígenas não deve se afirmar apenas nas hipóteses expressas de lesão aos direitos desses povos, mas, também, nas violações veladas de direitos, consistentes na imposição, inclusive por estruturas de poder do Estado, de valores ditos nacionais.

Para melhor compreender a dimensão do multiculturalismo oficial, com a identificação de que ainda existe colonialidade em determinadas decisões do TSE envolvendo os direitos dos povos indígenas, este assunto será tratado em uma seção específica, na parte derradeira deste trabalho.

4.2 Culturas em transformação e identidade cultural como um direito essencial dos povos indígenas

Bauman (2012, p. 89) apresenta 3 (três) conceitos de cultura que considera coexistentes, sendo eles 1) a cultura como conceito hierárquico; 2) a cultura como conceito diferencial e 3) o conceito genérico de cultura.

O conceito hierárquico de cultura, segundo o autor, está relacionado a um estágio de instrução, educação ou cortesia da pessoa, o qual se amolda a um padrão ocidental acerca da ideia de “culto”.

Para Bauman (2012, p. 93), “a noção hierárquica de cultura é saturada de valor”. Destaca que “o conceito só faz sentido se denotado como “a cultura”. Afirma que existe uma natureza ideal do ser humano e que “a cultura significa o esforço consciente, fervoroso e prolongado para atingir esse ideal, para alinhar o processo de vida concreto com o potencial mais elevado da vocação humana.”

Em relação à cultura como conceito diferencial, Bauman (2012, p. 103) destaca que o termo cultura “é empregado para explicar as diferenças visíveis entre comunidades de pessoas (temporária, ecológica ou socialmente discriminadas)”.

A cultura diferencial, segundo o autor é sustentada, dentre outras, pelas seguintes premissas:

1. De longe, o pressuposto mais importante, seminal, é a crença lockiana que (se reapresentada de mais moderada) se resume na afirmação de que os seres humanos não são totalmente determinados pelo genótipo; o equipamento inato do ser humano, por mais rico que seja, ainda deixa os homens despreparados para o mundo humano de vida [...]

2. Do pressuposto da incompletude básica do ser humano em sua capacidade puramente biológica surge a segunda premissa do conceito diferencial de cultura: essas várias formas socioculturais, que chegam a ser mutuamente exclusivas, podem corresponder a um só conjunto de condições não sociais (biológicas, natural-ambientais, ecológicas). [...]

3. Claro, o conceito diferencial de cultura é logicamente incompatível com a noção de universais culturais (o que não significa que não se possa fazer esforço para localizar esses universais sem extrair conclusões lógicas e rejeitar o paradigma diferencial; [...]) Usar o termo “cultura” com o artigo indefinido só faz sentido se sustentado pelo pressuposto implícito de que nada que seja universal pode ser um fenômeno cultural; [...]

4. É evidente, o outro lado da moeda é a rejeição enfática da universalidade cultural. A única ideia de universalidade compatível com o conceito diferencial de cultura é a presença universal de algum tipo de cultura na espécie humana (como no caso da linguagem saussuriana); [...] (BAUMAN, 2012, p. 106-114).

No tocante ao conceito genérico de cultura, Bauman (2012, p. 131) ensina que este “tem a ver com os atributos que unem a espécie humana ao distingui-la de tudo o mais. Em outras palavras, o conceito de genérico de cultura tem a ver com as fronteiras do homem e do humano.”

Por sua vez, Geertz (2011, p. 4) apresenta um conceito de cultura essencialmente semiótico. Citando Max Weber, diz que “o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu”, destacando que considera a cultura “como sendo essas teias e a sua análise.”

Quando o assunto são os direitos dos povos indígenas, são identificados comentários preconceituosos de que, se o indígena não mais vive na aldeia e incorporou costumes da sociedade nacional, perde a pureza cultural como indígena, a não merecer a proteção de sua identidade.

Em estudo divulgado na Revista Brasileira de Estudos da Presença, Bonin, Kirchof e Ripoll destacam:

[...] Como se percebe a partir dos dois exemplos apresentados anteriormente, o que parece incomodar grande número de internautas é que as imagens exibem corpos que não correspondem integralmente ao que se reconheceria como o indígena autêntico. Nelas, **apesar de haver elementos que apontam para uma representação genérica de índio, também se expressam as transformações culturais processadas e o dinamismo das práticas indígenas, às quais se incorporam objetos industrializados – roupas, calçados, celulares, câmeras fotográficas, filmadoras, etc. Esses signos produzem uma cisão ou ruptura na representação fixada pelos estereótipos. Nos comentários feitos para a imagem, foram mencionados o uso do tênis Nike e a compra de caminhonetes da marca Hilux como signos que revelariam a falta de pureza cultural do indígena, o que colocaria sob suspeita o conjunto de ações político-jurídicas específicas voltadas para a proteção dessas etnias** (BONIN; KIRCHOF; RIPOLL, 2018, p. 232).

Ocorre que pensar a cultura como um fenômeno estático, imutável, é um grave erro. A cultura dos povos, inclusive dos povos indígenas, está em constante e natural transformação, o que não deve ser confundido com aniquilação da cultura de um determinado povo, uma minoria,

mediante práticas de assimilação forçada, o que tem sido feito, explícita ou implicitamente, pelo Estado.

Nesse sentido, Cohn afirma:

[...] . A cultura não deve se manter em uma suposta integridade; o que deve ser preservada é sua diferenciação em relação às outras, são as fronteiras, e essas são traçadas por elementos que têm origem cultural, mas são escolhidos em contexto. Mais do que isso, as culturas foram percebidas em suas transformações. Todas as culturas estão na história, o que diverge entre elas é o modo como lidam com a história com que se defrontam e se transformam (Sahlins, 1991). Portanto, a mudança cultural deixa de ser percebida como um fantasma que assombra os nativos do mundo todo e passa a ser entendida como um meio de reprodução social que é pautada também pela história.

A figura do índio no Brasil e o espaço que ele ocupa na sociedade brasileira têm sido concebidos também de modo mutante. Em um primeiro momento, pensa-se o índio como parte da *formação* da sociedade brasileira, tratando-o, como importante, no passado, para a constituição da singularidade nacional; o foco está, assim, no índio como nosso antepassado, nas heranças que deles recebemos, seja genética, seja cultural, seja na importância que ele teve para a adaptação do colonizador europeu ao novo meio. [...] (COHN, 2001, p. 37).

Bauman (2012, p. 43), quanto ao tema, destaca a distinção entre sociedade e cultura, mas chama a atenção para o fato de que ambas, a sociedade e a cultura, permanecem pela mudança:

A sociedade e a cultura, assim como a linguagem, mantêm sua distinção – sua “identidade” –, **mas ela nunca é a “mesma” por muito tempo, ela permanece pela mudança**. Além disso não existe “agora”, ao menos no sentido postulado pelo preceito da sincronia de um ponto no tempo separado de seu passado e autossustentado quando se ignoram suas aberturas para o futuro (BAUMAN, 2012, p. 43, grifo nosso).

As trocas culturais, portanto, não representam uma violação a direitos em si, mas uma realidade social. Nesse sentido, Ariano (2008), afirma que as culturas já não podem ser estudadas isolamente:

A rapidez das trocas entre diferentes contextos culturais implode as formas clássicas de pensar a cultura, a identidade e as territorialidades. **As culturas já não podem ser estudadas isoladamente, como entidades únicas, autônomas, como se fazia na perspectiva funcionalista ou estruturalista. A identidade passa a ser referida no plural, é móvel, contextual, se fragmenta e se politiza**. As culturas e as identidades, embora se tornem mais fluidas e simbólicas, convertem-se em principal motivo de conflitos e disputas em todo o mundo, colocando-se no centro dos debates. (ARIANO, 2008, grifo nosso).

Nas palavras de Bauman (2012, p. 46), a identidade cultural é uma das necessidades humanas mais universais:

“Ter identidade” parecer ser uma das necessidades humanas mais universais (embora, permitam-me repetir, seu reconhecimento como necessidade esteja longe de ser universal – uma evidência historicamente simultânea à sua fragilidade). [...] A identidade pessoal confere significado ao “eu”. A identidade social garante esse significado e, além disso, permite que se fale de um “nós” em que o “eu”, precário e

inseguro, possa se abrigar, descansar em segurança e até se livrar de suas ansiedades (BAUMAN, 2012, p. 46).

Portanto, a preservação das culturas indígenas não deve pressupor a manutenção de um isolamento forçado desses povos, impedindo-os do acesso a bens inerentes à modernidade. O que define a condição indígena é o sentimento de pertencimento a um grupo culturalmente diferenciado.

Nesse sentido, Vitorelli:

É necessário, então, afastar a imagem, detida por grande parte da população, do índio tal como descrito por Pero Vaz de Caminha na carta do descobrimento, há mais de quinhentos anos. Esse pensamento, além de preconceituoso, é ilógico, pois se os europeus não permanecem culturalmente inalterados nesse período, não há razão para pressupor que os índios devam permanecer. Desse fato isolado não se pode concluir que esses povos deixaram de ser indígenas. [...] (VITORELLI, 2015, p. 37).

Neste trabalho, pretende-se demonstrar que o fato do indígena optar por exercer direitos políticos, alistando-se como eleitor, não deve resultar na exigência, pelo Estado, do cumprimento de requisitos que não se relacionam com as crenças, costumes e tradições do seu povo.

Tema semelhante foi objeto de julgamento pelo Tribunal Constitucional Colombiano, a ser abordado na seção seguinte, servindo como um parâmetro importante em termos de direito comparado.

4.3 O acesso a direitos políticos e o serviço militar obrigatório por indígenas: precedentes do Tribunal Constitucional da Colômbia que asseguram o respeito à diferença dos povos indígenas

No dia 21 de dezembro de 2012, a Corte Constitucional da Colômbia, na sentença T-465/12, julgou ação proposta por Efrén Tique Ducuara contra o Exército Nacional Colombiano.

Consta na decisão que o cidadão Efrén Tique teve seu direito fundamental à identidade cultural indígena e demais direitos conexos violados em razão de não lhe ter sido concedida a baixa do serviço militar obrigatório.

Na decisão, foram expostos os seguintes problemas jurídicos identificados pelos magistrados:

¿Se viola el derecho fundamental a la identidad cultural cuando el Ejército Nacional obliga a un joven indígena a prestar servicio militar aún cuando éste manifiesta no serlo en el momento del reclutamiento?

¿Se viola el derecho fundamental a la identidad cultural cuando el Ejército Nacional decide negar la baja del servicio militar obligatorio a un joven que luego de haber

ingresado a prestar servicio militar alega su condición de indígena? (COLÔMBIA, 2012).

O julgamento do Tribunal colombiano, destacando o espírito participativo e pluralista da Constituição Colombiana de 1991, afirmou que os povos indígenas deixaram de ser considerados como uma simples realidade fática para passarem a ser sujeitos de direitos fundamentais:

En virtud del espíritu participativo y pluralista de la Constitución del 91, la población indígena pasó de ser considerada como una simple realidad fáctica, para pasar a ser sujeto de derechos fundamentales.

[...]

A partir de ello, la Carta consagró mandatos expresos al Estado encaminados a proteger la diversidad cultural de los pueblos indígenas, entre los cuales se destacan el reconocimiento y protección de la diversidad étnica y cultural de la Nación (Art. 7°); garantizar la igualdad y dignidad de las diferentes culturas existentes en el país (Art. 70); la protección de las riquezas culturales y naturales de la Nación (Art. 8); y la reivindicación de las lenguas y dialectos de los grupos étnicos como oficiales dentro sus territorios (Art. 10); entre otros (COLÔMBIA, 2012).

Ainda, o Tribunal citou precedentes da própria Corte (T-428 de 1992; T-528 de 1992; C-169 de 2001; C-620 de 2003; SU-383 de 2003; C-401 de 2005; T-405 de 1993; SU-039 de 1997; C-169 de 2001; T-1117 de 2002; C-620 de 2003; SU-383 de 2003; C-401 de 2005), os quais reconhecem como direitos fundamentais dos povos indígenas, dentre outros, o direito à integridade étnica que compreende o direito à sobrevivência cultural.

No precedente T-778 de 2015, também citado no julgamento, destacou aquele tribunal:

[...] el derecho a la identidad cultural se proyecta en dos dimensiones una colectiva y otra individual. La primera se trata de la protección constitucional que se le otorga a la comunidad como sujeto de derechos y la segunda la protección que se le otorga al individuo para poder preservar el derecho de esa colectividad. Lo anterior comprende dos tipos de protección a la identidad cultural una directa que ampara a la comunidad como sujeto del derecho y otra indirecta que ampara al individuo para proteger la identidad de la comunidad. La protección a la identidad cultural de la comunidad como sujeto de derechos no supone que no se deban garantizar las manifestaciones individuales de dicha identidad ya que la protección del individuo puede ser necesaria para la materialización del derecho colectivo del pueblo indígena al cual pertenece (COLÔMBIA, 2015).

Na Colômbia, a Lei nº 48 de 1993, que regulamenta o serviço de recrutamento e mobilização, dispõe, no seu artigo 27, sobre a isenção dos povos indígenas em relação ao serviço militar, dispendo, ainda, que os indígenas ficam livres do pagamento de taxa de compensação militar:

Artículo 27. Exenciones en todo tiempo. **Están exentos de prestar el servicio militar en todo tiempo y no pagan cuota de compensación militar:**

[...]

b) **Los indígenas** que residan en su territorio y conserven su integridad cultural, social y económica (COLÔMBIA, 1993, grifo nosso).

Sobre o referido dispositivo legal, em especial sobre o requisito do indígena residir em seu território para merecer a proteção legal, o Tribunal Constitucional Colombiano, na Sentença T-113 de 2009, adotou uma interpretação ampla de residência, aceitando a existência de identidade cultural de um membro da comunidade que havia abandonado o seu território. Cite-se:

[...]

“5.2.5. Así pues, no hay una relación absoluta e indispensable entre el factor territorial y la conservación de la cultura. El hecho de no residir en el territorio de la comunidad indígena no implica necesariamente, como lo indicó la Sala Plena de la Corte, la pérdida de los elementos distintivos del grupo étnico. El factor territorial no es, por tanto, condición necesaria para la pertenencia de la persona a una comunidad indígena. De hecho, el conflicto armado actual ha implicado el desplazamiento de una parte significativa de la población indígena, que se ve obligada a tratar de sobrevivir y preservar su identidad, en contextos territoriales distintos a los tradicionales. Un indígena que ha sido desplazado a la ciudad no pierde la protección que ofrece la excepción etnocultural referente al servicio militar obligatorio; por el contrario, en su caso se hace más urgente la protección constitucional que la de aquellas personas que permanecen en su territorio tradicional. [...]

5.2.7. Ahora bien, aceptar que la identidad indígena no está ligada de manera esencial al territorio ha llevado a la jurisprudencia constitucional a plantear el problema de cómo puede determinarse la condición de indígena de una persona, para así poder establecer si tiene o no derecho a las protecciones constitucionales especiales que se reconocen en un estado pluriétnico y multicultural como el consagrado por al Constitución Política de 1991 (COLÔMBIA, 2009).

Portanto, para a Corte Constitucional da Colômbia, a condição de indígena, que é objeto de proteção especial, constitui algo intrínseco à pessoa e se encontra relacionado com a existência de uma identidade cultural determinada. Assim, a distância do território do seu povo não retira a sua condição de indígena, não podendo ser privado da proteção especial dada pela lei:

Si bien la permanencia en un territorio se encuentra ligada a la existencia de la identidad cultural, esto no implica que por el solo hecho de no residir en un espacio geográfico determinado, los miembros de la comunidad que por diversas razones abandonan el territorio pierdan su condición de indígenas. (COLÔMBIA, 2009).

Esse entendimento é importante, pois reconhece o direito à identidade cultural indígena ainda que este não esteja no seio de seu território. Com isso, o regime especial a que faz jus o indígena não se restringe aos limites de sua comunidade, sendo-lhe aplicável quando se encontrar fora de seu território, ou seja, nas situações em que está mais vulnerável e sujeito a diversas discriminações.

Citando o precedente T-113 de 2009, o Tribunal destacou, ainda, que o serviço militar obrigatório, para o indígena, é voluntário a todo tempo, inclusive posteriormente à opção de ingresso:

8.3. Cuando un indígena decide prestar servicio, no por ese hecho adquiere ‘la obligación de prestarlo’. En otras palabras, cuando un indígena decide ingresar al Ejército Nacional a prestar servicio, y es aceptado por la institución, se trata de un servicio militar ‘voluntario’, no ‘obligatorio’. En todo caso, como la afectación y el impacto que podría recibir el soldado indígena es significativo, así haya sido su deseo y voluntad ingresar a la institución, él conserva el derecho para, en cualquier momento, dejar de tener la voluntad de querer seguir prestando el servicio militar, en tanto no es para él una obligación permanecer allí. Como se señaló, la excepción etnocultural establecida en este ámbito por el Congreso es categórica, ‘en todo tiempo’. Esto incluye, tanto el tiempo anterior a que un indígena voluntariamente ingrese al Ejército, como el tiempo posterior a dicha declaración. La única fuente de permanencia en el Ejército es, por tanto, la libre voluntad de la persona.

8.4. Así pues, el Ejército Nacional puede aceptar la incorporación de un joven indígena al servicio militar, si éste voluntaria, libre y autónomamente así lo decide. Ahora bien, tal decisión no implica que desaparece la excepción etnocultural, ni tampoco deroga o resta vigencia al artículo 27 de la Ley 48 de 1993. En otras palabras, el deseo de ingreso voluntario no crea en cabeza los jóvenes indígenas una obligación legal de prestar el servicio militar. En tal sentido, el efecto jurídico de recibir al Ejército una persona que por ley, carece de la obligación de prestar servicio, es pues, que esta puede arrepentirse. La única persona en capacidad de valorar el impacto que la experiencia del Ejército representa para él, es el propio joven indígena. Ni los miembros de la institución, ni los miembros de la comunidad que no se encuentran prestando servicio tienen la capacidad real para medir y dimensionar el impacto, que de antemano se sabe, de acuerdo con los conceptos técnicos rendidos en el proceso, puede llegar a ser traumático (COLÔMBIA, 2009).

Portanto, até mesmo após eventual recrutamento voluntário, quando presente a condição de indígena, este tem o direito à baixa no serviço militar caso deseje não mais prestar esse dever.

Com base nesses argumentos, a Corte Constitucional da Colômbia determinou ao Exército Nacional daquele país que, no prazo de dois dias, definisse a situação militar do indígena Efrén Tique Ducuara, com a baixa no serviço militar desde a data de 14/12/2011, uma vez que, por sua condição de indígena, encontra-se excluído de prestar serviço militar obrigatório.

No Brasil, não temos uma definição clara, tanto na legislação como nos Tribunais, em relação à isenção dos indígenas do serviço militar obrigatório. A legislação que trata da matéria, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, ao contrário da legislação colombiana, não insere os indígenas no rol de isentos do serviço militar. Cita-se o artigo 28 da lei:

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:
a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita ex officio ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

[...]

Art 39. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção (BRASIL, 1964)

Observa-se que a legislação específica da matéria é do ano de 1964, período no qual a política indigenista era de integração dos povos indígenas à comunhão nacional, não sendo surpresa que a legislação deixe de conferir proteção legal à preservação das culturas indígenas.

Há, porém, no âmbito dos regulamentos militares, as Portarias do Ministério da Defesa MD/SPEAI/DPE nº 983, de 17/10/03, e MD/EME nº 20, de 02/04/03, as quais tratam como voluntária a incorporação de jovens oriundos de comunidades indígenas. Todavia, não afastam, em relação aos indígenas, o dever de apresentação para o serviço militar, tema que será analisado no capítulo V.

4.4 O serviço militar e a situação dos indígenas na Bolívia, Peru e Paraguai

Com o fim de investigar a obrigatoriedade do serviço militar a indígenas de outros países da América do Sul, optou-se por pesquisar a legislação da Bolívia e Peru por se serem países latino-americanos com forte presença, nas suas populações, de indivíduos que se declaram indígenas.

Ainda, será abordada a legislação paraguaia, tendo em vista a especial proteção que a Constituição do Paraguai confere aos povos indígenas no asseguramento de suas identidades culturais.

Segundo publicação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) (ONU, 2015), 62,2% da população da Bolívia é considerada indígena. No Peru, esse índice é de 24%.

Nesse sentido, afirma Valdéz (2010, p. 184) que, na Bolívia, mais de 60% da população se identifica como membro de algum povo indígena. O país, inclusive, é atualmente presidido por um indígena: Evo Morales.

Conforme dispõe o art. 1º da Constituição Boliviana, a Bolívia se constitui um Estado Unitário Social de Direito Plunacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, destacando que aquele país se funda, dentre outros, na pluralidade e no pluralismo político.

Sobre o serviço militar, a Constituição da Bolívia, em seu art. 249, prevê que todo boliviano estará obrigado a prestar serviço militar, de acordo com a lei. Não prevê, portanto, isenção a indígenas.

Naquele país, o serviço militar obrigatório é disciplinado no Decreto Lei nº 07755, de 1º de agosto de 1966, o qual, no seu art. 49, prevê casos de isenções do serviço militar. Cita-se o dispositivo:

ARTÍCULO 49.- Serán exencionados del Servicio Militar (Servicio Activo) en tiempo de paz:

- a. Los hijos únicos de madres viudas o padres ancianos y pobres, mayores de 70 años, a quienes sostiene con su trabajo.
- b. El hijo mayor o hijo único, cuyo padre hubiese muerto en guerra internacional o durante el Servicio Militar.
- c. El menor de los hermanos de aquel que hubiese muerto en guerra internacional o durante el Servicio Militar.
- d. Los casados o viudos, padre de uno o más hijos vivos, siempre que no sean omisos o remisos.
- e. Los físicamente inhábiles (no aptos para el Servicio) declarados en la Conscripción o en el Reclutamiento.
- f. Los declarados para Servicios auxiliares A y B en el Reclutamiento, siempre que no existan disposiciones contrarias en los respectivos llamamientos.
- g. Los mineros de interior mina, siempre que acrediten su condición de tal y no sean omisos ni remisos. Esta exención estará condicionada a las necesidades de la defensa, y el Artículo 24 de la presente Ley.
- h. Los excedentes que por sorteo efectuado resulten exencionados del Servicio Activo.
- i. Los estudiantes de Teología (según el Convenio Castrense con la Santa Sede de fecha 29 de noviembre de 1958) y siempre que no abandonen sus estudios u ordenamientos hasta los 27 años de edad.

Percebe-se, portanto, que, na Bolívia, os indígenas não são isentos do serviço militar obrigatório, pois, atualmente, o governo fomenta um projeto de inclusão indígenas nas Forças Armadas.

Sobre a inclusão indígena nas Forças Armadas boliviana, Valdéz destaca o referido projeto de inclusão social, o qual objetiva um processo de integração que permita a todo cidadão boliviano, sem distinção, poder participar em atividades de direção na defesa e na segurança do país:

El proyecto de “inclusión social”, presentado por oficiales del ejército, tiene varios aspectos que es necesario desglosar para poder ver con claridad los alcances de la pretendida interculturalidad en las Fuerzas Armadas (Quintana y Selmeski, 2009).

El objetivo del proyecto como dice en el documento, es el de culminar un proceso de integración, que permita a todos los ciudadanos bolivianos, sin distinciones de ninguna índole, tener la posibilidad de participar en tareas de dirección de la Defensa y Seguridad del Estado boliviano, conformando los cuadros de mando del Ejército. (Valdéz, 2010, p. 186)

Ainda segundo Valdéz, o programa de inclusão indígena nas Forças Armadas mantém estruturas de dominação, o que considera um aspecto que impede, objetivamente, o diálogo intercultural:

Por otra parte, el actual programa de inclusión fue diseñado por militares y algunos intelectuales a espaldas de los supuestos interesados. Se hizo una interpretación de las necesidades del otro y se ajustó estas a los criterios de la racionalidad militar, es decir al igual que antaño, los indígenas deberán subordinarse a los criterios ya definidos respecto al tema, manteniendo las estructuras de dominación, aspecto que impide objetivamente el diálogo intercultural (Valdéz, 2010, p. 187)

Portanto, na Bolívia, um país cuja população é, em grande parte, de origem indígena, o recrutamento do indígena no serviço militar é atualmente inserido em programa de inclusão social.

No Peru, país com 7.021.271 indígenas (ONU, 2015), a Constituição Política de 1993 prevê, em seu art. 214, que “[...] todo peruano está obrigado a contribuir a la defensa nacional y someterse a las obligaciones militares”.

Porém, o Peru possui uma lei que disciplina o serviço militar voluntário, que é aplicável aos indígenas. Trata-se da Lei nº 29.248, de 28 de junho de 2008, cujo artigo art. 4º prevê que é aplicável a todos os peruanos, por nascimento ou naturalização, desde os 17 (dezessete) anos até os 50 (cinquenta) anos de idade.

Segundo notícia divulgada no sítio eletrônico Diálogo – Revista Militar Digital (2015), com base na lei de voluntariedade do serviço militar, 130 (cento e trinta) jovens peruanos, de origem indígena, ingressaram no Exército do Peru no ano de 2015 para prestação de serviço militar voluntário sem aquartelamento por um período de 24 (vinte e quatro) meses. Destaca a notícia:

Durante esse período, eles receberão instrução básica militar, uma especialização relacionada a combate, seguro de saúde e educação por meio de programas vocacionais técnico-produtivos certificados que permitem aos soldados a inserção rápida no mercado de trabalho. Eles também receberão uma bolsa de US\$ 300 por mês. O treinamento proporciona aos recrutas as habilidades necessárias para monitorarem a preservação e conservação do ecossistema em suas respectivas jurisdições, disse o Coronel Iván Rojas Rodríguez, chefe do Comando de Reserva e Mobilização do Exército Peruano (COREMOVE). Eles também estarão preparados para combater o terrorismo, a exploração madeireira ilegal, o tráfico de pessoas e de drogas no VRAEM, a principal área produtora de coca ilegal do país.
[...]

A maioria dos recrutas do Exército pertence às comunidades indígenas de Santo Domingo de Sonomoro, Alto Kiatari, San Ramón de Pangoa, Alto Anapati, Mazaronquiari, Mayni, Cubantia, Santa Clara Chavini, San Jerónimo, Matereni, Nomatsiguenga e Ashaninka, que estão localizadas na cidade de Pangoa, na província de Satipo, na região de Junín, a cerca de 12 horas por rodovia da cidade de Lima, a capital do Peru.

No início do serviço militar, os jovens indígenas são alojados em quartéis militares – como os militares aquartelados – e passam por três meses de treinamento. Depois disso, os jovens se reúnem a cada dois meses para receber treinamento adicional e aprender novas habilidades. **O serviço militar não aquartelado é prestado com vestuário típico das comunidades indígenas.** (grifo nosso)

No Peru, portanto, os indígenas, voluntariamente, podem ingressar no serviço militar, havendo, nesse sentido, lei específica que disciplina o serviço militar voluntário. Ainda, verifica-se que, no caso do serviço militar não aquartelado, este é prestado pelos indígenas com uso de seus vestuários típicos, o que, de certo modo, revela a preocupação do Estado com suas identidades.

No Paraguai, a Constituição de 1992 possui um capítulo específico que trata dos povos indígenas, cujo art. 65 assegura aos indígenas o direito de participação na vida econômica, social, política e cultural:

Artículo 65 - DEL DERECHO A LA PARTICIPACIÓN

Se garantiza a los pueblos indígenas el derecho a participar en la vida económica, social, política y cultural del país, de acuerdo con sus usos consuetudinarios, ésta Constitución y las leyes nacionales

O exercício de direitos políticos, porém, não exige do indígena o serviço militar obrigatório, uma vez que o art. 67 da Constituição paraguaia dispõe, expressamente, que os membros dos povos indígenas estão dispensados de prestar serviços sociais, civis e militares.

Cita-se:

Artículo 67 - DE LA EXONERACIÓN

Los miembros de los pueblos indígenas están exonerados de prestar servicios sociales, civiles o militares, así como de las cargas públicas que establezca la ley.

O que se percebe é que, na Bolívia, onde o alistamento militar de indígena é incentivado pelo Estado, tal incentivo se fundamenta em um programa de inclusão social, por meio do qual o indígena pode chegar a postos de comando no âmbito das Forças Armadas. Há críticas, porém, de que não existe, nessa relação, diálogo intercultural, justamente porque ao indígena é imposto um modelo a ser seguido, que não leva em conta a sua identidade cultural, seus valores, tradições e costumes.

No Peru, além da lei que assegura a voluntariedade, percebe-se o asseguramento de determinados costumes indígenas quando do serviço militar não aquartelado, a exemplo dos seus vestuários típicos.

Por sua vez, no Paraguai, a Constituição, por si só, é muito clara quanto à proteção da identidade cultural indígenas, dispensando-os, de forma expressa, das obrigações de natureza militar.

Nesta pesquisa, cabe o registro de que não se pretende afirmar a total exclusão dos indígenas do serviço militar, mas este deve ser tratado como voluntário. Ocorre que essa voluntariedade já é prevista em normas das Forças Armadas brasileira, não tendo sido, porém, o suficiente para conscientizar o Tribunal Superior Eleitoral de que, para alistar-se como eleitor,

o indígena deve ser dispensado da obrigatoriedade de comprovação da quitação de serviço militar

5 OBRIGAÇÕES MILITARES E O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR INDÍGENAS NO BRASIL: UMA LUTA CONTRA A SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A COLONIALIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Nesta seção, serão enfrentados os temas diretamente relacionados ao serviço militar obrigatório, com a definição de quitação militar, bem ainda a exigência, pela legislação eleitoral, do certificado de quitação militar como um dos documentos necessários para o alistamento eleitoral.

Serão abordados os precedentes do TSE que, a despeito do direito à diferença previsto na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos, entendem ser o Código Eleitoral aplicável aos indígenas em relação à exigência de quitação militar para a habilitação ao voto no Brasil.

Nesses julgados do TSE, é identificável a utilização de fundamentos jurídicos, os quais, ainda que de forma oculta, revelam colonialidade e subordinação jurídica em relação aos povos indígenas.

5.1 Normas militares sobre o serviço militar obrigatório no Brasil e o tratamento conferido aos indígenas

No Brasil, o serviço militar obrigatório nos termos da lei, sendo isentos, em tempos de paz, as mulheres e os eclesiásticos. É o que dispõe o art. 143 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
 § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
 § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Por sua vez, a Lei que disciplina o serviço militar é a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a qual dispõe, em seu artigo 1º, que o serviço militar consiste “no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Fôrças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.”

Sobre a obrigatoriedade do serviço militar, a Lei nº 4.375/1964 prevê:

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.
 § 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei. (BRASIL, 1964).

Segundo a referida legislação, o recrutamento para o serviço militar compreende (art. 12)

- a) seleção; b) convocação; c) incorporação ou matrícula nos órgãos de formação de reserva e
- d) voluntariado.

A Lei do Serviço Militar prevê que a seleção (art. 13) será realizada levando em consideração aspectos físico, **cultural**, psicológico e moral, dispondo, ainda, no parágrafo único do artigo 13:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. **Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade**, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados, na regulamentação da presente lei, **quando serão alistados** (BRASIL, 1964, grifo nosso)

Sobre a convocação, os artigos 16 e 17 dispõem:

Art 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

[...]

§ 2º Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte do todo orgânico do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 3º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva (BRASIL, 1964).

Nos termos do artigo 20 da Lei nº 4.375/1964, a incorporação ao serviço militar consiste no “ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas.”

Um aspecto interessante da legislação brasileira sobre o serviço militar diz respeito aos isentos.

Nesse tocante, constata-se que o artigo 28 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, ao contrário do artigo 27 da Lei Colombiana nº 48 de 1993, mencionada no Capítulo IV, não insere os indígenas como isentos:

Art 28. São isentos do Serviço Militar:

a) **por incapacidade física ou mental definitiva**, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, **por incapacidade moral**, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da rejeição, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita ex officio ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. (BRASIL, 1964, grifo nosso)

Observa-se que a Lei nº 4.375/1964 não possui previsão específica sobre a prestação do serviço militar por indígenas. Todavia, no seu artigo 13, dispõe que a seleção da classe a ser convocada e dos voluntários deverá ser realizada com observância de aspectos físico, **cultural**, psicológico e moral.

Com o fim de regulamentar a Lei do Serviço Militar, foi editado o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Segundo o decreto, são **isentos do serviço militar** (artigo 3º, inciso I, nº 23) os nacionais que, “devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do Serviço Militar, em caráter permanente ou enquanto persistirem essas condições.”

Dispõe, ainda:

Art. 5º [...]

§ 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.

[...]

Art. 46. Por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos Comandantes de RM, DN ou ZAé, poderão ser constituídas Comissões de Seleção, nas Organizações Militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos. Essa inspeção se regerá pelo disposto em o Art. 52 deste Regulamento.

§ 1º Os julgados incapazes definitivamente receberão Certificados de Isenção (BRASIL, 1964).

Portanto, além das mulheres e de eclesiásticos, em tempo de paz, são isentos do serviço militar aqueles que, por incapacidade física, mental ou moral, ficam dispensados das obrigações do serviço militar obrigatório.

O mesmo regulamento considera, como **voluntário** (artigo 3º, inciso I, nº 46), o brasileiro que “se apresenta, por vontade própria, para a prestação do Serviço Militar, seja inicial, seja sob outra forma ou fase. A sua aceitação e as condições a que fica obrigado são fixadas pelos Ministérios Militares.”

Diante da ausência de previsão específica em relação ao tratamento a ser conferido aos indígenas, o Anexo OS-04T à Portaria do Ministério da Defesa MD/SPEAI/DPE nº 983, de 17 de outubro de 2003, fixa a diretriz a ser adotada em relação ao relacionamento dos indígenas com as Forças Armadas, dispondo como atribuição principal da Secretaria de Logística e Mobilização:

[...]

1) Quando da elaboração do Plano Geral de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, **desde que voluntários** e aprovados no processo de seleção. (BRASIL, 2003, grifo nosso)

No mesmo sentido, pode ser citada a Portaria do Ministério da Defesa MD/EME nº 20, de 2 de abril de 2003, a qual aprova a diretriz para relacionamento do Exército Brasileiro com os povos indígenas e, ao tratar sobre a atribuição principal dos Comandos Militares de Área, dispõe:

[...]

3) Quando da seleção para o serviço militar inicial, priorizar a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, **desde que voluntários** e aprovados no processo de seleção. (BRASIL, 2003, grifo nosso)

Desse modo, embora a Lei do Serviço Militar não disponha expressamente sobre os indígenas, ela prevê que o aspecto cultural deve ser observado na seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários (art. 13) e, além disso, existem Portarias do Ministério da Defesa que, ao estabelecerem diretrizes para o relacionamento com os indígenas, assegura a voluntariedade.

5.2 Normas eleitorais sobre o alistamento eleitoral no Brasil e o tratamento conferido aos indígenas

Segundo o Código Eleitoral (art. 44, inciso II), um dos documentos que devem instruir o requerimento de alistamento eleitoral é o certificado de quitação do serviço militar, observada a isenção que a legislação confere às mulheres em tempo de paz, nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei nº 4.375/1964.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003 (art. 13, alínea “b” e parágrafo único), possui dispositivo semelhante, dispondo expressamente no parágrafo único do artigo 13 que a apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

Em relação à exigência do certificado de quitação do serviço militar como requisito obrigatório para o alistamento eleitoral de indígenas, colaciona-se a Subseção X das Normas de Serviço da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo¹.

No mesmo sentido, pode-se citar o Provimento nº 02/2015, de 9 de março de 2015, da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, o qual estabelece a “obrigatoriedade de apresentação de documento que comprova a regularidade com as obrigações militares quando do requerimento de alistamento eleitoral por indígenas.”²

¹ Subseção X

INDÍGENAS

(Denominação alterada em 14/07/2017)

34. Os indígenas estão obrigados ao alistamento eleitoral e ao voto, sendo observada a facultatividade aos analfabetos, aos maiores de 16 e menores de 18 anos e aos maiores de 70 anos.

34.1. São aplicáveis aos indígenas as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

34.2. Deverá ser solicitado ao indígena documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações militares, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação da matéria (BRASIL, 2017).

² PROVIMENTO Nº 02/2015 - CRE/AL

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de documento que comprove a regularidade com as obrigações militares quando do requerimento de alistamento eleitoral por indígenas.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS, Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos dispositivos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução TRE-AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO que cabe a esta Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel observância das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO a importância de se **padronizar os procedimentos cartorários**, de forma a garantir a boa ordem, o acompanhamento e a fiscalização dessas atividades; **CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 4/2015-CGE, que comunica decisão prolatada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000, deliberando pela exigência, na hipótese de alistamento eleitoral requerido por indígena, de apresentação de documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira a regularidade com as obrigações correspondentes;** e

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juizes Eleitorais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento,

RESOLVE:

Art. 1º São aplicáveis a todos os indígenas do sexo masculino, quando do requerimento de alistamento eleitoral, a exigência de apresentação de documento por meio do qual se infira sua regularidade com as obrigações militares, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, obtidos na unidade do serviço militar.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Maceió, 9 de março de 2015.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral em Exercício (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Nesse tocante, convém registrar que o Tribunal Superior Eleitoral expediu o Ofício-Circular nº 4/2015 da sua Corregedoria Geral Eleitoral (CGE), comunicando os Tribunais Regionais Eleitorais sobre decisão proferida no Processo Administrativo nº 1919-30.2014.6.00.0000, que exige a comprovação da quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas.

Com isso, houve uma padronização dos procedimentos cartórios pelos tribunais regionais eleitorais, uniformizando-se o entendimento do TSE de que, para o alistamento eleitoral de indígena, deve ser exigida, dentre outros documentos, a comprovação de quitação dos serviços militares.

Na seção seguinte desta monografia, serão abordadas algumas decisões do TSE, de natureza administrativa, sobre a exigência do certificado de quitação dos serviços militares como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas, bem ainda identificada, nessas decisões, a existência de subordinação jurídica e colonialidade em detrimento dos interesses dos povos indígenas.

5.3 Posicionamento do TSE sobre a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas: um caso de subordinação jurídica e colonialidade dos povos indígenas

Nos registros do TSE obtidos em consulta no sítio eletrônico daquele tribunal, consta que, em 1966, a Corte deliberou, em sede de consulta, se os indígenas poderiam obter título de eleitor sem prévia manifestação do então órgão de Serviço de Proteção aos Índios. Trata-se da **Consulta nº 3165**, de relatoria do Ministro Décio Meirelles de Miranda, cuja ementa dizia o seguinte: “Os índios são alistáveis nas condições exigidas pelos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.”³

Em seu voto, o ministro relator assentou:

O Senhor Diretor Geral do Departamento Federal de Segurança Pública informa que, no curso de inquérito policial instaurado pela Delegacia Regional de Pernambuco,

³ Art 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais. (BRASIL, 1946).

foram vistos inúmeros títulos eleitorais expedidos em nome de silvícolas que ainda hoje vivem em isolamento, no interior daquele Estado.

E consulta:

“Se os **nossos silvícolas** têm condição jurídica para obter títulos de eleitor, sem prévia manifestação do Serviço de Proteção aos Índios.”

[...]

Em princípio, portanto, os índios “aldeiados”, no conceito da legislação tutelar, são penalmente irresponsáveis, sujeitos apenas, nas infrações que praticarem, “obrado com discernimento”, diz o § 1º do citado art. 28, a recolhimento em colônias correccionais ou estabelecimentos industriais disciplinares.

Essa condição lhes tiraria a capacidade eleitoral, que tem a sua contra-partida na sujeição às normas penais da lei eleitoral.

Dá-se, porém, que, **na situação atual, em que a civilização cada vez mais penetra os sertões**, não será impossível encontrar-se o aldeamento despido de suas **condições primitivas**, que ensejaram o conceito legal, fixado no decreto de 1928.

Nos aldeamentos hoje existente, maxime naqueles mais próximos de regiões civilizadas, existirão **silvícolas que já se integraram na civilização cultural da Nação Brasileira**.

O índio que ainda vive em aldeamento, desde que ostente as condições de alfabetização do civilizado, estará, necessariamente, liberado regime de tutela. [...] (BRASIL, 1966, grifo nosso)

No voto do relator da Consulta nº 3165, respondida pelo TSE em 9 de setembro de 1966, é facilmente identificado o alinhamento com a política integracionista aplicável aos indígenas pelo Estado brasileiro.

No pequeno trecho do voto supra citado, é possível constatar a utilização, pelo relator, de expressões de cunho flagrantemente discriminatório, decorrentes da política indigenista adotada naquela época, como as seguintes: “nossos silvícolas”, “condições primitivas”, “silvícolas que já se integraram na civilização cultural da Nação Brasileira” e “índio que ainda vive em aldeamento”.

No ano de 2001, portanto, já sob a vigência da Constituição de 1988, o TSE, no **Processo Administrativo nº 18391**, apreciou o tema do alistamento eleitoral dos indígenas. Cite-se a ementa:

Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

(Processo Administrativo nº 18391 – Resolução TSE nº 20.806, Relator Min. Garcia Vieira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173) (BRASIL, 2001, grifo nosso).

O relator do PA nº 18391 foi o Ministro Garcia Vieira que, em seu voto, fundamentou o seguinte:

[...]

Não existindo, no ordenamento jurídico, hipótese discriminativa para cumprimento da exigência legal de comprovação, quando do alistamento eleitoral, de quitação das obrigações militares (mediante Certificado de Alistamento Militar, Dispensa de

Incorporação, Isenção, outros), para eleitores do sexo masculino, maiores de dezoito anos, não vejo como excluir do preceito os indígenas, quando procurarem a Justiça Eleitoral, com essa finalidade. [...] (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Em voto-vista, o Ministro Nelson Jobim registrou a distinção entre “índio integrado” e “índio isolado”, acréscimo que, posteriormente, foi aditado ao voto do ministro relator Garcia Vieira.

[...]

O **índio integrado** é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil. Já os **índios isolados** e em via de integração não estão liberados do regime tutelar e, por esta razão, não estão no gozo de sua capacidade civil. **Portanto, somente os índios integrados estão obrigados ao serviço militar por força do disposto no art. 143 da CF** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Desse julgado extrai-se uma flagrante subordinação jurídica imposta aos indígenas, pois, embora sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o TSE ainda adotava como fundamento de seus julgados a classificação entre “índios isolados”, “em vias de integração” e “integrados” prevista no artigo 4º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973, grifo nosso)

Ocorre que referida distinção não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 231, *caput*, reconhece a organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

De igual modo, o artigo 5º da Convenção 169 da OIT afasta dita classificação, na medida que prevê o reconhecimento e a proteção dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais dos povos indígenas:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, cita-se trecho da obra de Paulo Thadeu Gomes da Silva:

[...] Reflita-se, por exemplo, sobre a questão dos direitos políticos dos índios. Conforme aqui já exposto, não há mais margem possível a que se argumente pela concretização de políticas assimilacionistas por parte do Estado, o que não impede que se mantenha a porta aberta à integração, desde que se pense que assimilação se diferencia de integração, e em que ela, a integração, seja manifestada de forma “espontânea” - as aspas aqui ficam por conta das pressões exercidas pela sociedade ocidental nas sociedades indígenas por meio de seus sistemas sociais [...].
 Todavia, **isso não significa que a “classificação” de índio integrado ou mesmo em vias de integração, operada pelo Estatuto do Índio, remanesça, seja porque a Constituição não permite que se extraia dela esse entendimento, seja porque a Convenção 169, OIT, também impede essa forma de interpretar [...]** (SILVA, 2015, p. 70, grifo nosso)

No ano de 2003, o TSE editou a já mencionada **Resolução nº 21.583, de 14 de outubro de 2003**, cujo artigo 13, para o alistamento eleitoral, exige a comprovação, por homens maiores de 18 anos, do certificado de quitação militar, sem qualquer distinção em relação aos eleitores indígenas.

Passados doze anos, o TSE voltou a enfrentar a temática da exigência de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas. O julgamento ocorreu no **PA nº 0001919-30.2014.6.00.000**, em 10 de fevereiro de 2015, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS "INTEGRADOS". GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS

LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), **será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria**, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral.

(Processo Administrativo nº 191930, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2015) (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Relator João Otávio de Noronha destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda aplicava a categorização definida no artigo 4º do Estatuto do Índio, qual seja, a classificação entre índios considerados “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”.

No tocante ao serviço militar obrigatório, o relator afirmou que tanto a Lei nº 4.375/1964 como a Portaria da Comissão do Serviço Militar (COSEMI) nº 2.681, de 28 de julho 1992 impõem a todos os brasileiros, indistintamente, “a obrigação de prestar o serviço militar perante a Marinha, o Exército ou a Aeronáutica, a partir dos dezoito até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem os quarenta e cinco anos”, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

O relator fundamentou, ainda, que:

[...]

Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

Assim, tendo em conta a desinflência da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e o direito a ele assegurado relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), tenho que a solução que harmoniza as garantias constitucionais concernentes à cidadania política, atribuídas a todos os brasileiros, e aquelas próprias das comunidades indígenas, **é a de que seja solicitado, na hipótese de pedido de alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes**, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto o não com o do órgão competente de assistência que comprove sua condição índio, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Contra o julgado, que foi proferido à unanimidade pelo plenário do TSE, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) apresentou pedido de reconsideração, no qual sustentou, em preliminar, a inobservância do “contraditório prévio essencial”, pois não foi chamada para participar do processo, que envolvia direitos indígenas. No mérito, sustentou que “o alistamento militar, sob pena de se tornar uma proposta estatal de ‘aculturação’ forçada, também deve se conformar aos princípios de direito indigenista, adequando-se às realidades plúrimas dos povos indígenas.”

O TSE apreciou o pedido de reconsideração em sessão do dia 30 de setembro de 2015. Em seu voto, o ministro relator indeferiu o pedido de reconsideração, fundamentado que “a decisão questionada esclareceu ponto da regulamentação pertinente de maneira objetiva e em consonância com a ordem jurídica vigente, com lastro nas razões que a fundamentaram.”. Cita-se ementa:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDÍGENA. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. QUITAÇÃO MILITAR. PODER REGULAMENTAR. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do poder regulamentar, compete expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral. Precedente.

2. Inexistência dos suscitados vícios procedimentais na tramitação da matéria submetida ao Plenário da Corte, tampouco da cogitada exigência de prestação do serviço militar pelos destinatários de proteção especial do Estado, no caso, os indígenas.

3. Pedido de reconsideração indeferido.

(Processo Administrativo nº 191930, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 13/11/2015, Página 155) (BRASIL, 2015).

O PA nº 0001919-30.2014.6.00.000 foi arquivado, com baixa definitiva dos autos no dia 08 de abril de 2016.

Esse foi o mais recente julgado do plenário do TSE sobre a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas e revela, em seus fundamentos, uma forte resistência do tribunal em reconhecer, efetivamente, o respeito à diferença cultural que é assegurada aos povos indígenas.

Observa-se que o relator não avançou na interpretação constitucional do tema, tendo adotado a Lei do Serviço Militar, que é de 1964, e a Portaria da Comissão do Serviço Militar (COSEMI) nº 2.681, de 28 de julho 1992 para não conceder aos indígenas um tratamento diferenciado.

No tocante à portaria do Ministério da Defesa MD/SPEAI/DPE nº 983, de 2003, que trata como voluntário o serviço militar do indígena, o ministro relator sequer fundamentou a sua não aplicação ao caso, limitando-se a mencionar, no acórdão de 10 de fevereiro de 2015, que este foi um dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, autor da representação:

Salientou a Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer que a regulamentação do serviço militar é silente sobre a situação dos indígenas, tendo o Ministério da Defesa, com a edição da Portaria MD/SPEAI/DPE nº 983, de 2003, implantado diretriz para o relacionamento das forças armadas com as comunidades indígenas, com a adoção de política prioritária de incentivo a incorporação de jovens oriundos das últimas, a ser prestado de maneira voluntária.

É certo que os indígenas têm assegurado o direito, independentemente da categorização, de se alistar como eleitores e de votar, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior (BRASIL, 2015).

Esse julgamento revela a difícil luta dos povos indígenas para o efetivo reconhecimento de seus direitos, principalmente quando se constata o TSE, que é o tribunal responsável por

assegurar direitos de cidadania no Brasil, negar efetividade ao direito fundamental à diferença dos povos indígenas, que é assegurado na Constituição de 1988 e em tratados internacionais, dentre os quais a Convenção 169 da OIT, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004.

Em outras palavras, ao não reconhecer o direito à diferença, o TSE protegeu de forma deficiente o direito à liberdade do indígena de permanecer indígena e o princípio da igualdade, que é afirmado pelo reconhecimento da diferença. Impôs ao indígena, para ter acesso a direitos políticos, que este tenha que observar um padrão de comportamento cívico-ocidental, o que caracteriza assimilação forçada, vedada pela Constituição de 1988 e por tratados internacionais.

Nesse sentido, cita-se o artigo 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:

Artigo 8º

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
[...]

d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas. (ONU, 2007, p. 8, grifo nosso)

Embora não tenha repercutido no resultado do julgamento – ao menos é o que consta na redação do acórdão – o TSE teve a oportunidade que assentar, nesse seu julgado mais recente sobre a matéria, que a categorização de indígenas em isolados, em vias de integração e integrados não foi recepcionada pela Constituição de 1988; mas o caminho adotado foi o inverso.

Nesse ponto do acórdão, constata-se forte colonialidade da decisão, que prefere amparar-se em julgados do STJ que entendem ainda aplicável a referida categorização prevista no Estatuto do Índio:

[...]

Mais recentemente, este Tribunal Superior estabeleceu que a atual ordem constitucional assegura o alistamento eleitoral a todos os indígenas, **independentemente da categorização fixada em norma específica**, desde que "atendidas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima" (Processo Administrativo nº 1806-81.2011.6.00.0000/PR, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 8.3.2012).

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) continua a aplicar a categorização definida no art. 4º do Estatuto do Índio, entendendo que o referido diploma somente é aplicável ao indígena ainda não integrado à comunhão e cultura nacional (CC nº. 129.704/PA, Rei. Mm. Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 31.3.2014; HC nº 243.794/MS, Rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJo de 24.3.2014; REsp no 1129637/SC, Rei. Mm. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe

de 10.3.2014; AgRg no REsp nº 1361948/PE, Rei. Ministro Marco Aurélio Belllze, Quinta Turma, DJe de 16.9.2013) (BRASIL, 2015).

Antes do julgado do TSE proferido no PA nº 1919-30, vale citar que o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, acolhendo os pedidos da Representação nº 30-29.2014.6.22.0000, proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, havia determinado a alteração do seu Provimento nº 02/2007, deixando de exigir dos indígenas a quitação militar na ocasião do alistamento eleitoral:

Representação. Provimento corregedoria regional eleitoral. Alistamento eleitoral. Índios integrados. Exigência de comprovante quitação do serviço militar. Restrição ao exercício da cidadania. Direito a organização social e preservação de seus costumes. Crenças e tradição. Revogação.

I - Vincular o direito ao alistamento eleitoral à apresentação de certificado de quitação do serviço militar, impondo obrigação estranha às tradições e cultura atinentes aos indivíduos pertencentes às comunidades indígenas, implicaria em grave restrição ao exercício da cidadania pelos índios.

II - Superada a questão de classificação dos índios quanto ao seu grau de integração à sociedade, como justificativa para deixar de se reconhecer os direitos e a capacidade dos povos indígenas em participar do processo eleitoral, deve-se resguardar o direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradição, a teor do disposto no art. 231 da Constituição Federal, com o afastamento da exigência de certificado de quitação do serviço militar para o requerimento de alistamento eleitoral dos indígenas.

III - Representação julgada procedente para revogar o item 24.29 do Provimento da Corregedoria nº 02/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

(Representação nº 3029, Acórdão nº 359/2014 de 16/12/2014, Relator ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 25, Data 6/2/2015, Página 14) (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Na fundamentação de voto divergente, o Juiz Juacy dos Santos Loura Junior afirmou:

[...] em que pese os normativos existente no âmbito do TSE e deste Regional, faz-se necessário haver uma adequação de entendimento da Corte quanto à relativização de certas exigências para o alistamento eleitoral dos indígenas, e justamente, nessa perspectiva, coaduno com a linha de pensamento do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que o tratamento dado aos índios, com distinção entre indígenas integrados ou não integrados, não se ajusta à vigente ordem constitucional.

Apesar de o artigo 44, inciso II, do Código Eleitoral determinar para o alistamento o certificado de quitação do serviço militar, entendo que a imposição de comprovação de quitação do serviço militar não é compatível com a cultura indígena, tratando-se de obrigação estranha à sua organização social.

Nesse ponto, penso que essa obrigatoriedade destoa da tutela que a Carta Magna definiu no caput do art. 231, ao constar que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitad todos os seus bens” (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, o Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, em seu voto, pontuou:

[...]

Ressalte-se, ainda, que o Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964), não apresenta qualquer dispositivo referente à prestação do serviço militar por indígena e, diante dessa lacuna, o Ministério da Defesa, por intermédio da Portaria MD/SPEAI/DPE nº 983, de 17 de

outubro de 2003, aprovou diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas, assentando que “Quando da elaboração do Plano de Convocação e Diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.” (g. n.)

Destarte, não tenho dúvida alguma de que não há obrigatoriedade de prestação de serviço militar e, por conseguinte, de alistamento militar obrigatório por parte dos indígenas, independentemente de seu grau de integração à sociedade, tornando-se, premente, resguardar, a qualquer diles, o direito à organização social própria e à preservação de seus costumes, crenças e tradições, a teor do art. 231 da CF/88 (BRASIL, 2015).

Tais argumentos fizeram com que o Juiz Adolfo Theodoro Naujorks mudasse seu entendimento. Cite-se:

[...]

Com efeito, unido-me o entendimento do eminente Juiz Sérgio William, estender tal exigência ao indígena, seja integrado ou não, estaríamos ferindo direito constitucional à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, previsto no art. 231 da CF.

Assim, em que pede a regulamentação existente, mudo meu posicionamento em relação à exigência do certificado de alistamento militar ao indígena, posto que nem mesmo o Ministério da Defesa (Portaria MD/SPEAI/DPE nº 953, de 17 de outubro de 2003) exigem tal documento quando da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas. Porquanto, estes jovens indígenas podem alistar-se, desde que voluntariamente.

Nesse sentido, ante a ausência de obrigatoriedade aos indígenas do sexo masculino (integrado ou não integrado) da prestação do serviço militar, e conseqüentemente do alistamento militar, tenho que a Justiça Eleitoral não cabe exigir tal documento, uma vez que assim o fazendo não estaria resguardando o direito aos costumes e tradições garantidos no texto constitucional (BRASIL 2015).

Por sua vez, o Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier, ao proferir seu voto, informou que oficiou a Comissão de Estudos de Direitos Constitucionais da OAB/RO, cuja resposta foi de que a diferenciação contida no Estatuto do Índio é inconstitucional, não tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988, bem como a obrigatoriedade do serviço militar violam os princípios da cidadania, do pluralismo político, da representatividade, da proteção à identidade e do respeito à organização social, bem como violam a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O juiz Delson Fernando apresentou trecho do parecer da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/RO, proferindo voto pela não obrigatoriedade apresentação do certificado de quitação militar:

Cito trechos do judicioso parecer:

[...]

- a) A diferenciação contida no Estatuto do Índio é inconstitucional, não tendo sido recepcionada pela CF/88, colidindo em razão da percepção etnocêntrica da primeira contra a noção multicultural e pluralista da última;

b) A obrigatoriedade do serviço militar (ou da exigência de certidão de seu entendimento) enquanto requisito para o exercício de direitos civis e políticos é inconstitucional, violando os princípios da cidadania, do pluralismo político, da representatividade, da proteção à identidade e do respeito à organização social, todos contidos na Lei Fundamental;

c) A diferenciação em graus de integração e, conjuntamente, a obrigatoriedade do serviço militar violam frontalmente os princípios da não discriminação e da igualdade, contida na Lei Fundamental;

d) Ainda, diferenciação em graus de integração e, conjuntamente, a obrigatoriedade do serviço militar violam frontalmente a Convenção 169 da OIT [...]

Entendo que assiste razão aos fundamentos elencados no judicioso parecer. A meu ver, a diferenciação contida no Estatuto do Índio não foi recepcionada pela Constituição Federal, além disso, há patente violação do princípio da proteção à identidade e do respeito à organização social dos indígenas, em relação à obrigatoriedade de certificado de quitação militar aos índios, ainda que integrados.

[...]

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT é mais recente que o Estatuto do Índio, de modo que por disciplinar sobre povos indígenas e por ser parcialmente incompatível com o Estatuto, revogou parcialmente este, devendo ser a referida Convenção aplicada ao invés do Estatuto do Índio.

Vale registrar que, ainda que esta Corte delibere pela revogação do item 24.29 do Provimento nº 02/07 da Corregedoria deste Regional, ainda haverá um normativo da Corte Superior (a Resolução TSE m. 20.806/01) em vigor, de modo que os Tribunais deverão observar em razão da força normativa das Resoluções do TSE. [...] (BRASIL, 2015).

Todavia, em razão da posterior decisão do TSE no PA nº 1919-30, o TRE-RO, a partir de manifestação do seu Corregedor Regional Eleitoral, entendeu por não dar aplicabilidade ao julgado da Corte regional.

É o que se pode constatar da ata da 20ª sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, de 17 de março de 2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 26 de março de 2015:

[...]

Na sequência, o Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, tomou a palavra para comunicar que deixou de dar cumprimento à decisão desta Corte com relação à nulidade do item 24.29 do Provimento CRE nº 02/2007, de 17 de dezembro de 2007, que estabeleceu como obrigatória a apresentação de certificado de quitação do serviço militar quando do alistamento eleitoral de indígenas, **em razão de recente determinação do Tribunal Superior Eleitoral em sentido contrário, restabelecendo-se o entendimento firmado pela Corregedoria deste Tribunal em 2007.** (BRASIL, 2015, p. 11, grifo nosso)

Portanto, a decisão do TSE repercutiu nos poucos tribunais regionais que haviam reconhecido o direito à diferença dos povos indígenas, representando um passo atrás quanto ao tema do respeito à identidade cultural e aos direitos de cidadania de grupos minoritários no Brasil.

O que se observa é que, no âmbito do TSE, parece existir, ainda que de forma oculta, a prevalência de “elementos constitutivos e específicos de um padrão mundial do poder

capitalista”, o que faz caracterizar a existência de colonialidade nos julgados, assim definida por Quijano:

[...] a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. (QUIJANO, 2009, p. 73)

Para o autor, as visões e práticas de inferiorização sociopolítica dos indígenas são herança moderno colonial (QUIJANO, 2005). Tal circunstância pode ser encontrada na jurisprudência do TSE.

Um exemplo disso é o tratamento conferido aos indígenas como “silvícolas”, expressão que foi abandonada pela Constituição de 1988 e pela atual legislação civil brasileira. Todavia, na jurisprudência do TSE, a expressão ainda está em uso, conforme se verifica em recente julgado:

ELEIÇÕES 2018. 2º TURNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/MT. REQUISICÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.–TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO. 1. As informações apresentadas pelo TRE/MT justificam a necessidade de atuação das tropas federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 em áreas indígenas. 2. Preenchidos os requisitos da Res.–TSE nº 21.843/2004, aprova-se a requisição de força federal para atuar, durante a realização do 2º Turno das Eleições de 2018, nas 32 (trinta e duas) **comunidades silvícolas** elencadas pelo Tribunal a quo.
(TSE - Processo Administrativo nº 060109143, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 21/11/2018) (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Para Nascimento (2016, p. 23), a expressão da colonialidade do poder no Direito cria uma subordinação/dominação jurídica, “que se traduz na persistência das intervenções estatais e da sociedade nacional que subordinam juridicamente os povos indígenas à lógica moderno/colonial.”

Sobre a definição de subordinação/dominação jurídica dos povos indígenas, destaca a autora:

Consiste em práticas de exclusão sociopolítica e de intervenções arbitrárias sobre a vida dos povos indígenas por meio de medidas unilaterais, desde a elaboração de leis e regulamentos, pelo controle da linguagem jurídica e pela escolha de ferramentas técnico-jurídicas orientadoras da atividade intelectual de solucionar conflitos da ordem social pluriétnica por meio do controle de conceitos e restrição do alcance das normas sobre determinadas situações fáticas (NASCIMENTO, 2016, p. 23)

De fato, no julgamento do pedido de reconsideração apresentado pela FUNAI no PA nº 1919-30.2014.6.00.0000, é possível constatar, na racionalidade do julgado, que o fundamento utilizado para afastar a nulidade decorrente da ausência de participação da FUNAI no processo foi o poder normativo do TSE, negando-se a construção de um entendimento a partir de um

diálogo plural e equitativo entre o tribunal e os atingidos pela decisão que viria a ser tomada pelo TSE.

No julgado, fundamenta-se que a Corte apenas explicitou, em ato regulamentar, o que é exigido pelo Código Eleitoral. Deixou, porém, de fazer uma interpretação constitucional do código eleitoral, a partir de argumentos na apresentação dos quais a presença da FUNAI seria relevante.

Negou-se, de fato, a efetividade do direito fundamental à diferença dos povos indígenas que é consagrado na Constituição Federal de 1988, cujo asseguramento cabe ao Poder Judiciário.

De fato, a Constituição Federal de 1988 possui uma série de dispositivos que asseguram o direito à diferença e a proteção cultural, servindo como verdadeiros vetores interpretativos. São eles:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos **valores culturais** e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas** populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, **tomados individualmente ou em conjunto**, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes **grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - **os modos de criar, fazer e viver**;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Sobre os artigos 210, 215, 216 e 231, que asseguram os direitos fundamentais indígenas, Paulo Thadeu Gomes da Silva (2016, p. 80), afirma que “funcionam como vetor de interpretação, não permitindo qualquer ação do Estado e do particular que objetive a assimilação dos índios.”

Trata-se de um direito que não se perde diante da opção do indígena, por exemplo, de exercer direitos políticos. O fundamento do reconhecimento à diferença está no princípio da

igualdade, consistente, no caso, na garantia do direito de se manter diferente e no respeito à sua condição humana.

Nesse sentido, apresenta-se o magistério de Paulo Thadeu Gomes da Silva:

[...] já se poder argumentar que a inclusão, considerada como o mecanismo social pelo qual os sistemas sociais tomam a pessoa humana em consideração, não pode ser representada pela integração, pois que a Constituição, quando positiva o direito fundamental dos grupos indígenas à diferenciação, já está a incluir, como regra, a todos esses grupos, ou seja, **a forma de inclusão dos grupos indígenas operada pela Constituição é por meio do reconhecimento e respeito de suas diferenças.**

E a integração, como manifestação da vontade espontânea dos índios, além de se configurar como uma limitação ou ato de disposição de um seu direito fundamental, guarda estrita relação com os **direitos de liberdade**, pois que presente, nesse seu ato de limitação, certa margem de escolha a respeito de como viver sua vida, enquanto que o **direito fundamental à diferenciação**, de sua vez, mantém relação íntima com os **direitos de igualdade**, pois que presente, esse seu **ato de se manter diferente**, um **igual reconhecimento de sua pessoa como pessoa humana** e protegida pelo direito e uma igual distribuição de bens, igualdade, portanto, das diferenças. (SILVA, 2016, p. 82-83, grifo nosso)

Julio José Araújo Junior, por sua vez, afirma:

Comparada com os textos constitucionais anteriores, a Constituição de 1988 foi verdadeiramente transformadora. Fazendo uma leitura sistêmica do texto, verifica-se a consagração do caráter plural da sociedade brasileira e o sepultamento do paradigma assimilacionista antes vigente. A nova ordem constitucional repudia o racismo e enfatiza a autonomia desses povos, com respeito a seus modos de vida, costumes, tradições e mediante o reconhecimento das terras que tradicionalmente ocupam.

O regime tutelar foi abolido, assim como a hierarquização e homogeneização de grupos. A Constituição de 1988 não dá margem a uma percepção que veja no destino dos indígenas a obrigatória e inexorável 'paulatina integração à comunhão nacional'. Rejeita-se a inferiorização para colocar em pé de igualdade os modos próprios de vida de cada grupo ou indivíduo.

Nesse contexto, a leitura da própria Constituição deve estar atenta a uma forma de pensar que encare os institutos jurídicos em diálogo com as percepções e cosmovisões dos grupos indígenas. [...] (ARAÚJO JUNIOR, 2018, p. 198)

Desse modo, evidencia-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no que pertine ao exercício de direitos civis e políticos por indígenas, deixou dar efetividade às normas constitucionais que asseguram o direito fundamental à diferença ao optar pela aplicação do artigo 44, inciso II, do Código Eleitoral para nele fundamentar a exigência do certificado de quitação militar aos indígenas.

Como proposta, propõe o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por um dos entes legitimados, dentro os quais a Procuradoria Geral da República, o Conselho Federal da OAB ou partido político, a fim de que o STF confira interpretação conforme ao artigo 44, inciso II, do Código Eleitoral para afastar os indígenas de sua.

A medida mostra-se adequada por submeter a matéria ao Supremo Tribunal Federal para que este, como guardião da Constituição, pondere sobre a constitucionalidade e convencionalidade da decisão do TSE.

Não se afasta, porém, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral revise a sua posição, uma vez que a Justiça Eleitoral é constantemente oxigenada, tendo em vista que seus membros não são permanentes.

Além do mais, a Justiça Eleitoral é reconhecida por iniciativas que buscam reavaliar os temas afetos à sua jurisdição, como vem ocorrendo, no momento, com a criação de grupos de trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), cujo objetivo é de sistematizar, de forma orgânica, as normas eleitorais vigentes, identificando os conflitos decorrentes das reformas eleitorais.

CONCLUSÃO

Os povos indígenas, com muita luta e resistência, conquistaram o reconhecimento, na Constituição Federal de 1988, da sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, constituindo um arcabouço normativo que lhes consagra o direito fundamental à diferença.

Portanto, o Estado deve garantir aos povos indígenas os direitos de identidade cultural, pautando-se, tais direitos, no asseguramento da igualdade de tratamento pelo respeito da diferença.

Esse reconhecimento da diferença não se perde se o indígena partilhar de costumes ocidentais. A uma, porque a identidade indígena se afirma pelo sentimento de pertencimento; a duas, porque, estando na aldeia ou na cidade, o indígena permanecerá indígena e como tal será tratado, sendo, assim, vítima de discriminações que se constroem em uma sociedade ocidental hegemônica.

Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos, por indígenas, deve ser reconhecido como uma faculdade, mas não pode ser considerado como um ato de renúncia a seus costumes e tradições.

O exercício de direitos civis e políticos, desse modo, não anula o direito fundamental à diferença. É, com outras palavras, o que dispõe o artigo 5º da Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas.

Se assim não fosse, estaria revigorada a categorização ultrapassada e que não foi recepcionada pela Constituição de 1988 entre índios “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”, prevista na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 - no Estatuto do Índio -, de índole integracionista.

O direito fundamental à diferença dos povos indígenas encontra-se assegurado não apenas na Constituição Federal de 1988, mas também em normas e declaração internacionais de direitos humanos, dentre as quais a Convenção nº 169 da OIT e na Declaração da ONU sobre direitos dos povos indígenas.

A partir desse panorama constitucional e supralegal, tem-se que, embora o artigo 44, inciso II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – disponha que o requerimento de alistamento eleitoral de eleitores do sexo masculino deve ser instruído com certificado de quitação militar, tal disciplina legal não se aplica ao indígena que comparece ao cartório para alistar-se como eleitor.

Os indígenas estão isentos dessa obrigação, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação conforme à Constituição do artigo 44, inciso II, do Código Eleitoral. Basta,

portanto, o reconhecimento da suprarrefencialidade da Constituição Federal e de sua força normativa.

Todavia, este não é o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que, como foi abordado neste trabalho, editou, no ano de 2001, a Resolução TSE nº 20.806, fixando o entendimento de que são aplicáveis aos indígenas as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

Provocado pelo Ministério Público Eleitoral sobre o equívoco dessa interpretação, o TSE, no ano de 2015, ratificou o seu entendimento contido na Resolução TSE nº 20.806. Assim, por meio do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 1919-30, assentou que o certificado de quitação do serviço militar deve ser exigido de todos os homens na ocasião do alistamento eleitoral.

Observa-se que, nos julgamentos proferidos pelo TSE, a interpretação dos interesses indígenas não foi pautada conforme a Constituição, mas a partir da visão ocidental de que a obrigação militar é a todos imposta, muito embora nem mesmo a legislação militar obrigue, para tanto, o indígena.

Para o TSE, o indígena merece o mesmo tratamento conferido aos não indígenas. Um tratamento diferenciado configuraria um privilégio não autorizado por lei. Nitidamente, está-se diante de fundamentos jurídicos que, embora se utilizem da retórica do reconhecimento, impõem aos indígenas, ainda que de forma oculta, um modo de vida que reflete o espelho da sociedade ocidental.

Tal interpretação não pode se manter. Ocorre que, no âmbito da Justiça Eleitoral, um novo debate do tema pode não ser o melhor caminho, seja porque não se vislumbra uma competência originária do TSE nessa matéria, seja porque aquele tribunal tem repetido a Resolução TSE nº 20.806, de 2001.

Por sua vez, há nítida violação à Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 215, § 1º, e 231, além de violação à Convenção nº 169 da OIT e contrariedade a declarações da ONU sobre direitos indígenas.

Tal cenário autoriza o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) por um dos legitimados do art. 2º da Lei nº 9.868/1999 c/c art. 2º da Lei nº 9.882/1999, a fim de provocar o Supremo Tribunal Federal (STF) para conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), no sentido de afastar a exigência de quitação militar para o alistamento eleitoral de indígenas..

Para subsidiar o alcance do produto proposto neste trabalho, realizou-se uma minuta de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), com pedidos para que o STF confira interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao artigo 44, inciso II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) no sentido de entender que a exigência do certificado de quitação militar, como requisito para o alistamento eleitoral, não se aplica aos indígenas.

A minuta da ação de descumprimento de preceito fundamental, como proposta inicial, consta no apêndice deste trabalho.

Cabe destacar que, na fase de revisão desta dissertação de Mestrado, o TSE (2019) instituiu, por meio da Portaria nº 115, de 13 de setembro de 2019, um Grupo de Trabalho para a Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), com o objetivo de sistematizar de forma orgânica as normas eleitorais vigentes, identificando os conflitos decorrentes das reformas eleitorais.

Nesses trabalhos, houve a realização de audiências públicas, tendo esta dissertação sido mencionada no plenário do TSE, em 27/05/2019, na ocasião da fala do expositor Dr. Marcelo Weick, na condição de Presidente da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP).

Por derradeiro, conclui-se que, embora os artigos 215, § 1º, e 231, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem ainda tratados e declarações internacionais de direitos humanos consagrem o direito à diferença sem prejuízo do exercício de direitos políticos por indígenas, tais normas, embora superiores, não são incorporadas na jurisprudência do TSE em relação aos indígenas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Fábio Palácio de. O conceito de cultura em Raymond Williams. **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. especial, 2017. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/7755/4806>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- ARAÚJO JUNIOR, Julio José. **Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural**. Rio de Janeiro: Processo, 2018.
- ARIANO, Heloisa Afonso. Dilemas de identidades indígenas em trânsito. **ABANT**, 2008. Disponível em: http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/grupos_de_trabalho/trabalhos/GT%2034/Heloisa%20Afonso%20Ariano.pdf. Acesso em 05 mar. 2019.
- BARATTO, Márcia. Multiculturalismo e direitos humanos. **Conexão Política**, v. 3, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/3547/2035>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Ensaio sobre o conceito de cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- BISCH, Patrice-Meyer. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. **Revista observatório itaú cultural**, n. 11, 2011. Disponível em: file:///c:/users/m10/downloads/revista_observat%c3%93rio_ita%c3%9a_cultural_-_direitos_culturais.pdf. Acesso em 26 jul. 2018.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado**, de 7 de febrero de 2009. La Paz, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.
- BOLÍVIA. **Decreto Ley nº 07755**, de 1 de agosto de 1966. La Paz, 1966. Disponível em: <https://www.resdal.org/Archivo/bolivia-ley-servicio-nacional-defensa.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.
- BONIN, Iara Tatiana; KIRCHOF, Edgar Roberto; RIPOLL, Daniela. Disputas pela representação do corpo indígena no Twitter. **Revista Brasileira de Estudos da Presença**. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbep/v8n2/2237-2660-rbep-8-02-219.pdf>. Acesso em 19 fev. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2018.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.
- BRASIL. **Decreto n. 3.029**, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Rio de Janeiro, 1881. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6**, de 19 de novembro de 1889. Declara que se consideram eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberam ler e escrever. Rio de Janeiro, 1889. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 200-A**, de 8 de fevereiro de 1890. Promulga o regulamento eleitoral. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D200-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 5.458**, de 20 de janeiro de 1928. Determina que seja lavrado termo de nascimento dos nubentes nos casos de justificação de idade e de outras providencias. Rio de Janeiro, 1928. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5542-1-outubro-1928-562604-publicacaooriginal-86722-pl_agu.html. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 21.076**, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 24.700**, de 12 de julho de 1934. Transfere do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o da Guerra o Serviço de Proteção aos índios e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24700-12-julho-1934-519729-publicacaooriginal-80372-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 736**, de 6 de abril de 1936. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios. Rio de Janeiro, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 7.586**, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo o país, o alistamento eleitoral e as eleições a que se refere o art. 4º da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7586.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 65.810**, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 591**, de 6 de julho de 1992. Adere ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Adere ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 5051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. **Lei n. 1.269**, de 15 de novembro de 1904. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1269-15-novembro-1904-584304-publicacaooriginal-107057-pl.html>. Acesso em 15 mar 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.214**, de 15 de dezembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes. Rio de Janeiro, 1911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9214-15-dezembro-1911-518009-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 mar 2018.

BRASIL. **Lei n. 3.139**, de 2 de agosto de 1916. Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3139-2-agosto-1916-574077-republicacao-97309-pl.html>. Acesso em 15 mar 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.375**, de 17 de agosto de 1964. Lei do serviço militar. Brasília, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4375.htm. Acesso em 03 ago 2018.

BRASIL. **Lei n. 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em 03 ago 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 05 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 7.444**, de 20 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências. Brasília, 1985. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7444.htm. Acesso em 05 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.868**, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. **Portaria n. 983**, de 17 de outubro de 2003. Aprova a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas. Brasília, 2003. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/legislacao/emcfa/portarias/983_2003.pdf. Acesso em 03 ago 2018.

BRASIL. **Portaria nº 020**, de 2 de abril de 2003. Aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas. Brasília, 2003. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/portaria_020.pdf. Acesso em: 03 ago 2018.

BRASIL. **Portaria nº 115**, de 13 de fevereiro de 2019. Institui grupo de trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente decorrentes das reformas eleitorais e propor a respectiva sistematização. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-115-de-13-de-fevereiro-de-2019>. Acesso em 29 mai. 2019.

BRASIL. **Resolução TSE nº 4.510**, de 29 de setembro de 1992. Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/1952/RES045101952.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. **Resolução TSE nº 21.538**, de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.538-de-14-de-outubro-de-2003-brasilia-2013-df>. Acesso em: 05 mar. 2019.

COLAÇO. Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silva Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-Novas-Perspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2019.

COHN, Clarice. Culturas em transformação: os índios e a civilização. **São Paulo em Perspectiva**, v.15, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8575.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Democracia y derechos humanos em Venezuela**. Washington, 2009. Disponível em: www.cidh.org/. Acesso em: 28 jul. 2018.

CUCICANQUI, S. R. **chi'xinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. 1ª. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

DIALOGO – REVISTA MILITAR DIGITAL. Revista profissional militar que vem sendo produzida pelo Comando Sul dos Estados Unidos por mais de 20 anos. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/pt/articles/jovens-de-comunidades-indigenas-ingressam-no-exercito-peruano>. Acesso em 29 mai. 2019.

DIB, Simone Faury; SILVA, Neusa Cardim (Org). **Roteiro para apresentação das teses e dissertações da Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: UERJ, Rede Sirius, 2012.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen**. Versalhes, 1789. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 26 jul. 2018.

FUX, Luiz. Multiculturalismo no Direito Eleitoral: O direito à diferença e ao reconhecimento como filtros interpretativos para a qualificação jurídica do cacique de aldeia indígena como autoridade política. **R. bras. dir. Eleit. – RBDE**, n. 14, 2016. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Multiculturalismo-no-Direito-Eleitoral.pdf>. Acesso em 27 jul. 2018.

GEERTZ, Cliffoord. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2018.

HANSEN, Thiago Freitas. O pensamento jurídico sobre o indígena em períodos de modernização. **Direito & Práxis**, v. 06, n. 11, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/M10/Downloads/16530-55168-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 09 mar. 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a03.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. Direitos humanos e direitos políticos: perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista IIDH**, v. 61, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34226.pdf>. Acesso em 26 jul. 2018.

NASCIMENTO, Sandra. **Colonialidade do Poder no Direito e Povos Indígenas na América Latina**: as faces da subordinação/dominação jurídica frente ao direito de retorno às terras ancestrais dos povos indígenas *Kaiowá* do *Tekohá* Laranjeira *Ñande'Rú* no Brasil e *Mapuche* do *Lof Temucucui* no Chile. 2016. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília – Brasília.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da organização dos Estados americanos**. Buenos Aires, 1967. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-

41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 03 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 28 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** São Francisco, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 26 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – CEPAL. **Os povos indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos.** Santiago, 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 16 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** São Francisco, 2007. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 03 de ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. [http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E). Acesso em 28 jul. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas,** 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 05 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of independence: A Transcription.** Filadélfia, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em: 26 jul. 2018.

PARAGUAY. **Constitución de la República de Paraguay,** de 20 de junio de 1992. Asunción, 1992. Disponível em: <http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

PEREIRA, Deborah Duprat Macedo de Britto. O Estado Pluriétnico – Além da Tutela: bases para uma política indigenista III. **6ª CCR do Ministério Público Federal,** 2002. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/83418>. Acesso em 26 jul. 2018.

PERU. **Constitución Política Del Perú,** de 6 de abril de 1993. Lima, 1993. Disponível em: <http://doc.contraloria.gob.pe/documentos/CONSTITUCI%D3N%20POL%CDTICA%20DEL%20PER%DA%20DE%201933-emitido%20e1%2009.Abr.1933x.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

PERU. **Ley nº 29.248 Ley del servicio militar**, de 6 de junio de 2008. Lima, 2008. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/306136/L_29248.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In: SANTOS, Boaventura Sousa e MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do sul*. Coimbra: Almedina, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo. In: LANDER, E. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 201-246. disponível online em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, 1997. http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em 26 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. **Tempo Social**, v. 5, n. 1-2, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84940>. Acesso em: 26 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel, NETO, Cláudio Pereira de Sousa. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Forum, 2014.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru: EDUSC, 1999.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas**. São Paulo: Editora Café com Lei, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Sistematização das normas eleitorais - Tarde (27/05)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RXv17esMIYc>. Acesso em 28 mai 2019.

UNITED STATES OF AMÉRICA. **The virginia declaration of rights**. Williamsburg, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 26 jul. 2018.

VALDÉZ, G. Maurício Martín Linares. ?Interculturalidad em las Fuerzas Armadas? **Integra Educativa**, V. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.bo/pdf/rieiii/v3n1/a12.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do Índio**. Salvador: JusPdivm, 2016.

APÊNDICE

Minuta de ADI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÓRGÃO LEGITIMADO NA FORMA DO ART 2º DA LEI Nº 9.868/1999 [...] vem propor

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

com **pedido de medida cautelar**, a fim de conferir **interpretação conforme à Constituição**, sem redução de texto, ao **art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)**, a fim de afastar a incidência, aos indígenas, da exigência de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral.

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor do dispositivo impugnado, conforme cópia anexa do ato normativo:

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

[...]

II - certificado de quitação do serviço militar (Código Eleitoral)

Conforme se demonstrará, a interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral vem dando a essa norma, em relação a indígenas, viola diversos dispositivos da Constituição da República e tratados internacionais incorporados ao direito pátrio.

2. CABIMENTO DA AÇÃO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental constitui instrumento jurídico adequado para sanar lesão ou ameaça de lesão a preceitos e princípios fundamentais provocados por ato comissivo ou omissivo do poder público, quando não haja outro meio apto a saná-la.

Tratando-se de controle abstrato de constitucionalidade de direito municipal pelo Supremo Tribunal Federal, a ADPF é o instrumento expressamente previsto na lei (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999).⁴

No presente caso, está diante de norma legal à qual o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 20.806, tem conferido interpretação segunda a qual os indígenas, para alistarem-se como eleitores, devem apresentar comprovante de quitação do serviço militar.

O tema exige, portanto, exame direto de compatibilidade do art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 com os art. 215, §1º, e 231, *caput*, da Constituição Federal, bem ainda com a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 SÍNTESE DAS CAUSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Os fundamentos desta ação residem, em termos aplos, nos seguintes aspectos:

- 1) Violação do direito fundamental à diferença dos povos indígenas, previsto no art. 215, § 1º, e art. 231, *caput*, da Constituição Federal, bem ainda na Convenção nº 169 da OIT;
- 2) Incompatibilidade da interpretação dada pelo TSE ao art. 44, inciso I, do Código Eleitoral com o princípio do pluralismo jurídico, do direito à diferença e do direito à cidadania;
- 3) Contrariedade à Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas, que coíbe práticas de assimilação forçada.

⁴ Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental: I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]"

3.2 NECESSIDADE DE INTEPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 44, INCISO II, DA LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

No ano de 2001, portanto, já sob a vigência da Constituição de 1988, o TSE, no **Processo Administrativo n. 18391**, apreciou o tema do alistamento eleitoral dos indígenas, tendo editado a **Resolução TSE nº 20.806/2001**:

Alistamento eleitoral. Exigências.

São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa.

(Processo Administrativo nº 18391 – Resolução TSE nº 20.806, Relator Min. Garcia Vieira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 24/08/2001, Página 173) (BRASIL, 2001, grifo nosso).

O relator do PA n. 18391 foi o Ministro Garcia Vieira que, em seu voto, fundamentou o seguinte:

[...]

Não existindo, no ordenamento jurídico, hipótese discriminativa para cumprimento da exigência legal de comprovação, quando do alistamento eleitoral, de quitação das obrigações militares (mediante Certificado de Alistamento Militar, Dispensa de Incorporação, Isenção, outros), para eleitores do sexo masculino, maiores de dezoito anos, não vejo como excluir do preceito os indígenas, quando procurarem a Justiça Eleitoral, com essa finalidade. [...] (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Em voto-vista, o Ministro Nelson Jobim registrou a distinção entre “índio integrado” e “índio isolado”, acréscimo que, posteriormente, foi aditado ao voto do ministro relator Garcia Vieira.

[...]

O **índio integrado** é aquele que foi liberado do regime tutelar e está na plenitude de sua capacidade civil. Já os **índios isolados** e em via de integração não estão liberados do regime tutelar e, por esta razão, não estão no gozo de sua capacidade civil. **Portanto, somente os índios integrados estão obrigados ao serviço militar por força do disposto no art. 143 da CF** (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Desse julgado extrai-se uma flagrante subordinação jurídica imposta aos indígenas, pois, embora sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o TSE ainda adotava como fundamento de seus julgados a classificação entre “índios isolados”, “em vias de integração” e “integrados” prevista no artigo 4º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa,

mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento; **III - Integrados** - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973, grifo nosso)

Ocorre que referida distinção não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 231, *caput*, reconhece a organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

De igual modo, o artigo 5º da Convenção 169 da OIT afasta dita classificação, na medida que prevê o reconhecimento e a proteção dos valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais dos povos indígenas:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:
a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; (BRASIL, 2004).

Nesse sentido, cita-se trecho da obra de Paulo Thadeu Gomes da Silva:

[...] Reflita-se, por exemplo, sobre a questão dos direitos políticos dos índios. Conforme aqui já exposto, não há mais margem possível a que se argumente pela concretização de políticas assimilacionistas por parte do Estado, o que não impede que se mantenha a porta aberta à integração, desde que se pense que assimilação se diferencia de integração, e em que ela, a integração, seja manifestada de forma “espontânea” - as aspas aqui ficam por conta das pressões exercidas pela sociedade ocidental nas sociedades indígenas por meio de seus sistemas sociais [...]
Todavia, **isso não significa que a “classificação” de índio integrado ou mesmo em vias de integração, operada pelo Estatuto do Índio, remanesça, seja porque a Constituição não permite que se extraia dela esse entendimento, seja porque a Convenção 169, OIT, também impede essa forma de interpretar [...]** (SILVA, 2015, p. 70, grifo nosso)

No ano de 2003, o TSE editou a **Resolução nº 21.583, de 14 de outubro de 2003**, cujo artigo 13, para o alistamento eleitoral, exige a comprovação, por homens maiores de 18 anos, do certificado de quitação militar, **sem qualquer distinção em relação aos eleitores indígenas**:

Art. 13. **Para o alistamento**, o requerente apresentará um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/1985, art. 5º, § 2º):
[...]
b) certificado de quitação do serviço militar;
[...]

Parágrafo único. **A apresentação do documento a que se refere a alínea b é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.** (BRASIL, 2003, grifo nosso)

Passados doze anos, o TSE voltou a enfrentar a temática da exigência de quitação militar como requisito para o alistamento eleitoral de indígenas. O julgamento ocorreu no **PA n. 0001919-30.2014.6.00.000**, em 10 de fevereiro de 2015, sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS "INTEGRADOS". GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS

LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), **será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria**, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral.

(Processo Administrativo nº 191930, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2015) (BRASIL, 2015, grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Relator João Otávio de Noronha destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda aplicava a categorização definida no artigo 4º do Estatuto do Índio, qual seja, a classificação entre índios considerados “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”.

No tocante ao serviço militar obrigatório, o relator afirmou que tanto a Lei nº 4.735/1964 como a Portaria da Comissão do Serviço Militar (COSEMI) nº 2.681, de 28 de julho 1992 impõem a todos os brasileiros, indistintamente, “a obrigação de prestar o serviço militar perante a Marinha, o Exército ou a Aeronáutica, a partir dos dezoito até o dia 31 de dezembro do ano em que completarem os quarenta e cinco anos”, ressalvados os casos previstos em legislação específica.

O relator fundamentou, ainda, que:

[...]

Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

Assim, tendo em conta a desinflúencia da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e o direito a ele assegurado relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), tenho que a solução que harmoniza as garantias constitucionais concernentes à cidadania política, atribuídas a todos os brasileiros, e aquelas próprias das comunidades indígenas, **é a de que seja solicitado, na hipótese de pedido de alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes**, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto o não com o do órgão competente de assistência que comprove sua condição índio, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral. (BRASIL, 2015, grifo nosso)

No julgamento do PA nº 1919-30.2014.6.00.0000, ocorrido em 10/02/2015, decidiu o C. TSE:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. ALTERAÇÃO. NORMAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO. COMPROVANTE. QUITAÇÃO MILITAR. INDÍGENAS "INTEGRADOS". GARANTIA. ALISTAMENTO ELEITORAL. DESINFLUÊNCIA. CATEGORIZAÇÃO. ATENDIMENTO. PRECEITOS

LEGAIS. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta Corte Superior.

2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral.

3. Tendo em conta a desinflúencia da classificação conferida ao indígena para esta Justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art.

231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros

motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da Justiça Eleitoral.

(Processo Administrativo nº 191930, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/02/2015)

Todavia, tal entendimento, a despeito da dar aplicabilidade ao art. 44, inciso II, do Código Eleitoral, acabou por violar frontalmente a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, *caput*, que assegura o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e da tradição dos povos indígenas:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No mesmo sentido, cite-se o art. 215, § 1º, da Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas** populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifo nosso)

Além do mais, como dito anteriormente, o art. 5º da Declaração da ONU sobre os direitos dos povos indígenas consagrou e garantiu o direito de participação do indígena na vida política do Estado, caso assim deseje, sem prejuízo da manutenção de suas instituições sociais e culturais.

Nesse sentido, também a **Convenção n.º 169** da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.051/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º, a necessidade de atuação do Estado para assegurar o gozo dos direitos, em condições de igualdade, a todos os membros dos povos indígenas:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que **assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;**

Garantiu-se, assim, importante conquista dos povos indígenas de participação na tomada de decisões políticas fundamentais do país, caso desejem, inviabilizando-se a manutenção, no ordenamento jurídico brasileiro, de restrições ao exercício dos direitos políticos dos membros dessas comunidades, a não ser aquelas previstas no próprio texto constitucional.

Ao tratar sobre o alistamento eleitoral, a Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral) prevê que:

Art. 43. O alistando apresentará em Cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.” (grifo nosso)

Como se pode notar, o Código Eleitoral lista, como **documento indispensável** para que se realize o alistamento eleitoral, a apresentação do certificado de quitação do serviço militar. Não obstante, conforme se vem demonstrando, a Constituição Federal de 1988 conferiu tratamento especial aos povos indígenas, amparando seu direito à organização social e à preservação de seus costumes, crenças e tradições. Com isso, estabeleceu um estatuto de proteção à organização social e à cultura indígenas, que devem ser amplamente protegidas pelos órgãos estatais.

A igualdade que se busca promover com a exigência da comprovação da quitação do serviço militar, *in casu*, descaracteriza o membro da comunidade indígena, por impor uma obrigação estranha à sua tradição e cultura, implicando verdadeira assimilação forçada.

Nesse sentido, vale observar que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas veda a integração forçada do membro de comunidade indígena à comunidade nacional, nos seguintes termos:

Artigo 8º - 1. **Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.**

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

d) **Toda forma de assimilação ou integração forçadas.** [...]” (grifo nosso)

Deduz-se da Declaração das Nações Unidas de 2007 o direito garantido aos indivíduos pertencentes às comunidades indígenas de participarem da vida política nacional, sem que precisem se submeter a situações alheias às suas tradições e cultura, como é o caso das obrigações militares.

Nesse sentido, corroborando o entendimento ora exarado, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal Especializada, em parecer relativo ao tema, manifestou-se:

Todavia, não obstante o referido dispositivo prescreva alistamento militar como requisito intrínseco para o alistamento eleitoral, o índio deve ser excepcionalizado da regra geral, vez que a Constituição Federal estabelece a proteção à cultura indígena, de forma a impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos a sua organização social e cultural.

Como se não bastasse a consagração do estatuto constitucional de proteção à cultura indígena, como bem ressaltado no Parecer acima, a Lei 4.375/1964, que versa sobre o Serviço Militar Obrigatório, nada prevê acerca da prestação do serviço militar por indígenas. Prevê, no entanto, em seu artigo 13, que a seleção da classe a ser convocada e dos voluntários deverá ser realizada com observância dos aspectos físico, **cultural**, psicológico e moral. Portanto, leva em conta o aspecto cultural para que sejam preenchidos os quadros das Forças Armadas.

Ante a ausência de previsão específica da lei mencionada, o Anexo PS-04/T à Portaria MD/SPEAI/DPE N.º 983 do Ministério da Defesa, de 17 de outubro de 2003, que estabelece a Diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas, prevê como atribuição principal da Secretaria de Logística e Mobilização:

“1) Quando da elaboração do Plano Geral de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, **desde que voluntários** e aprovados no processo de seleção.” (grifo nosso)

Também a Portaria MD/EME N.º 20, de 02 de abril de 2003, do Ministério da Defesa, que aprova a Diretriz para o relacionamento do Exército Brasileiro com as comunidades indígenas, estabelece como atribuição principal dos Comandos Militares de Área que:

3) Quando da seleção para o serviço militar inicial, priorizar a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, **desde que voluntários** e aprovados no processo de seleção.” (grifo nosso)

Destarte, estabelece-se como aspecto fundamental a **voluntariedade para a prestação de serviços militares de jovens indígenas**, o que está em consonância com o estatuto constitucional de proteção às tradições culturais, aos costumes e à organização social dos povos indígenas. Ora, se nem a legislação especial que trata de alistamento militar exige a obrigatoriedade do alistamento de índios, exigência dessa espécie na seara eleitoral vai de encontro não só com a Constituição, bem ainda da legislação específica.

Essa conclusão contrapõe-se à diferenciação que a Justiça Eleitoral pretende fazer entre indígenas integrados e não integrados, uma vez que todos os índios prestam serviços militares voluntariamente, não sendo possível exigir dos ditos “índios aculturados” comprovante de quitação da obrigação militar.

Desta forma, respeitando-se princípios e garantias constitucionais hierarquicamente superiores e posteriores ao Código Eleitoral, tem-se que não mais é exigível de quaisquer dos membros das comunidades indígenas a comprovação da quitação das obrigações militares para

obtenção do título de eleitor, vez que tal exigência importaria na imposição de regras estranhas à sua organização social.

Não obstante, é imprescindível ressaltar que a eliminação da distinção não poderá impor a todos os índios condições desfavoráveis para o exercício dos direitos políticos. As exigências para o alistamento eleitoral dos membros das comunidades indígenas devem atender às peculiaridades estabelecidas pela própria ordem constitucional, que ampara não só seu direito ao exercício da cidadania, mas também resguarda suas tradições.

Desta forma, o errôneo entendimento, *data venia*, consagrado pelo TSE, merece reforma.

4. FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Os fundamentos para a concessão da medida cautelar estão presentes.

O sinal do bom direito está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial.

O perigo da demora processual reside no fato de que haverá eleições no próximo ano de 2020, sendo o alistamento eleitoral uma das condições de elegibilidade. Ademais, o alistamento eleitoral confere aptidão para o exercício de direitos civis e políticos de prioridade imediatas, como ajuizamento de ação popular, posse em concursos públicos, matrículas em universidades públicas, dentre outros.

A manutenção da eficácia da norma impugnada acarreta lesão às normas constitucionais e supraconstitucionais aqui apontadas, pelos motivos acima arrolados.

É necessário, portanto, que a interpretação não recepcionada seja o mais rapidamente afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além do sinal do bom direito, há premência em que essa Corte conceda a medida liminar.

5. PEDIDOS FINAIS

Desse modo, pede-se que sejam **colhidas as informações necessárias do Tribunal Superior Eleitoral e ouvido o Advogado-Geral da União**, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República. Superadas essas fases, que seja **ouvida a douta Procuradoria-Geral da República**.

Ao final, requer seja **julgado procedente o pedido** a fim de **conferir interpretação conforme à Constituição**, sem redução de texto, ao **art. 44, inciso II, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)** no sentido de entender que **a exigência do certificado de quitação militar**, como requisito para o alistamento eleitoral, **não se aplica aos indígenas**.

Brasília/DF, de de 2019.

LEGITIMADO PARA AJUIZAMENTO DE ADI



Marcelo Xavier da Silva <marcelo.xavier@unir.br>

Consulta - Causa indígena

3 mensagens

Prof. Marcelo Xavier <marcelo.xavier@unir.br>
Para: anai@anai.org.br

17 de agosto de 2017 14:25

Olá!

Meu nome é Marcelo Xavier, sou pesquisador de mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Realizo pesquisa sobre a exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores.

O objetivo é pesquisar até que ponto essa exigência da Justiça Eleitoral, feita com base no Código Eleitoral da década de 80, viola o respeito à diferença, à organização social e cultural que a Constituição e tratados internacionais asseguram aos povos indígenas. Também, se essa situação caracteriza assimilação forçada, o que contraria a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nesse sentido, consulto as organizações de apoio dos povos indígenas sobre duas questões importantes para a pesquisa:

- 1) *Constitui uma causa em defesa dos povos indígenas a busca pelo respeito à diferença cultural na inscrição de indígenas como eleitores? Ou seja, que indígenas do sexo masculino possam se tornar eleitores independentemente de terem que servir às forças armadas (sendo facultativo o alistamento militar).*
- 2) *Caso essa não seja uma causa no momento, a razão é o desconhecimento desse direito ou por que não há interesse?*

No aguardo de um retorno, que será muito importante à pesquisa, agradeço antecipadamente.

À disposição,

Marcelo Xavier

Aluno-pesquisador do Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia em convênio com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Anaí - Associação Nacional de Ação Indigenista <anai@anai.org.br>
Para: marcelo.xavier@unir.br

17 de agosto de 2017 15:38

Prezado Marcelo,

Nossa resposta é sim para a sua primeira pergunta, entretanto, na região em que atuamos (Nordeste, Minas e Espírito Santo), não temos notícia de nenhuma queixa de indígena quanto a essa exigência para inscrição eleitoral. Não sabemos se isso se dá porque a exigência de alistamento eleitoral não é feita ou se porque os indígenas já adotaram a prática do alistamento militar, mesmo essa lhes sendo facultativa. Também não temos notícia de indígena que tenha feito, compulsoriamente, o serviço militar. Tenho a impressão que, a rotina, no caso, é o alistamento militar seguido de dispensa, pelo fato de se tratar de indígena, o que, entretanto, fornece ao mesmo o documento de "quitação", eventualmente solicitado na inscrição eleitoral. Vale referir também que, na região, até muito recentemente, era muito pouco frequente que os indígenas solicitassem ou portassem o Rani ou qualquer outro documento oficial de identidade indígena.

Atenciosamente,

José Augusto Sampaio
Presidente do Conselho Diretor

ANAÍ - Associação Nacional de Ação Indigenista



Marcelo Xavier da Silva <marcelo.xavier@unir.br>

Consulta - causa indígena

4 mensagens

Prof. Marcelo Xavier <marcelo.xavier@unir.br>
Para: cimipvhro@gmail.com.br

17 de agosto de 2017 14:27

Olá!

Meu nome é Marcelo Xavier, sou pesquisador de mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Realizo pesquisa sobre a exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores.

O objetivo é pesquisar até que ponto essa exigência da Justiça Eleitoral, feita com base no Código Eleitoral da década de 80, viola o respeito à diferença, à organização social e cultural que a Constituição e tratados internacionais asseguram aos povos indígenas. Também, se essa situação caracteriza assimilação forçada, o que contraria a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nesse sentido, consulto as organizações de apoio dos povos indígenas sobre duas questões importantes para a pesquisa:

- 1) *Constitui uma causa em defesa dos povos indígenas a busca pelo respeito à diferença cultural na inscrição de indígenas como eleitores? Ou seja, que indígenas do sexo masculino possam se tornar eleitores independentemente de terem que servir às forças armadas (sendo facultativo o alistamento militar).*
- 2) *Caso essa não seja uma causa no momento, a razão é o desconhecimento desse direito ou por que não há interesse?*

No aguardo de um retorno, que será muito importante à pesquisa, agradeço antecipadamente.

À disposição,

Marcelo Xavier

Aluno-pesquisador do Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia em convênio com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>
Para: marcelo.xavier@unir.br

18 de agosto de 2017 14:33



Entrega incompleta

Ocorreu um problema temporário na entrega da mensagem para cimipvhro@gmail.com.br. O Gmail tentará novamente por mais 47 horas. Você será notificado se a falha na entrega da mensagem for permanente.

Final-Recipient: rfc822; cimipvhro@gmail.com.br



Marcelo Xavier da Silva <marcelo.xavier@unir.br>

Informações.

2 mensagens

Prof. Marcelo Xavier <marcelo.xavier@unir.br>
Para: pfe@funai.gov.br

31 de agosto de 2017 11:21

Prezados,

Meu nome é Marcelo Xavier, sou pesquisador de mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de RO.

Realizo pesquisa sobre a exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores.

O objetivo é pesquisar até que ponto essa exigência da Justiça Eleitoral, feita com base no Código Eleitoral da década de 80, viola o respeito à diferença, à organização social e cultural que a Constituição e tratados internacionais asseguram aos povos indígenas. Também, se essa situação caracteriza assimilação forçada, o que contraria a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nesse sentido, consulto as organizações de apoio dos povos indígenas sobre duas questões importantes para a pesquisa:

- 1) *Constitui uma causa em defesa dos povos indígenas a busca pelo respeito à diferença cultural na inscrição de indígenas como eleitores? Ou seja, que indígenas do sexo masculino possam se tornar eleitores independentemente de terem que servir às forças armadas (sendo facultativo o alistamento militar).*
- 2) *Caso essa não seja uma causa no momento, a razão é o desconhecimento desse direito ou por que não há interesse?*

No aguardo de um retorno, que será muito importante à pesquisa, agradeço antecipadamente.

À disposição,

Marcelo Xavier

Procuradoria Federal Especializada - PFE <pfe@funai.gov.br>
Para: "Prof. Marcelo Xavier" <marcelo.xavier@unir.br>

31 de agosto de 2017 14:12

Prezado, boa tarde!

Acuso o recebimento da mensagem abaixo para informar que encaminhei a demanda para deliberação da Procuradora-Chefe nesta data.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Chaves Escobar Brussi

Chefe do Serviço de Apoio Administrativo

SEAD-PFE-FUNAI

61-3247-6105 ou 61-3247-6106



Marcelo Xavier da Silva <marcelo.xavier@unir.br>

RES: Informações.

2 mensagens

Carolina Augusta de Mendonca Rodrigues dos Santos
<carolina.rodrigues@agu.gov.br>

1 de setembro de 2017 14:20

Para: "marcelo.xavier@unir.br" <marcelo.xavier@unir.br>
Cc: Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos <fatimasibelli@agu.gov.br>

Prezado Marcelo,

Segue parecer aprovado por esta Procuradoria acerca do tema.

Att.

Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues

Coordenadora de Assuntos Finalísticos

Procuradora Federal

PFE-FUNAI SEDE/PGF/AGU

(61) 3247-6130/6120

De: Procuradoria Federal Especializada - PFE [mailto:pfe@funai.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 31 de agosto de 2017 14:10

Para: Fátima Sibelli Monteiro Nascimento Santos

Cc: Carolina Augusta de Mendonca Rodrigues dos Santos

Assunto: Informações.

Prioridade: Alta

Prezada Dra. Fátima,

Encaminho a mensagem abaixo para conhecimento e deliberação.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Chaves Escobar Brussi

Chefe do Serviço de Apoio Administrativo



Marcelo Xavier da Silva <marcelo.xavier@unir.br>

Consulta - causa indígena

1 mensagem

Prof. Marcelo Xavier <marcelo.xavier@unir.br>

17 de agosto de 2017 14:29

Para: cimipara@gmail.com

Olá!

Meu nome é Marcelo Xavier, sou pesquisador de mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

Realizo pesquisa sobre a exigência de quitação militar para inscrição de indígenas como eleitores.

O objetivo é pesquisar até que ponto essa exigência da Justiça Eleitoral, feita com base no Código Eleitoral da década de 80, viola o respeito à diferença, à organização social e cultural que a Constituição e tratados internacionais asseguram aos povos indígenas. Também, se essa situação caracteriza assimilação forçada, o que contraria a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Nesse sentido, consulto as organizações de apoio dos povos indígenas sobre duas questões importantes para a pesquisa:

- 1) *Constitui uma causa em defesa dos povos indígenas a busca pelo respeito à diferença cultural na inscrição de indígenas como eleitores? Ou seja, que indígenas do sexo masculino possam se tornar eleitores independentemente de terem que servir às forças armadas (sendo facultativo o alistamento militar).*
- 2) *Caso essa não seja uma causa no momento, a razão é o desconhecimento desse direito ou por que não há interesse?*

No aguardo de um retorno, que será muito importante à pesquisa, agradeço antecipadamente.

À disposição,

Marcelo Xavier

Aluno-Pesquisador no Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia em convênio com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia